

**Processo n.º 185/2001**

**Data do acórdão: 2004-3-25**

(Recurso contencioso)

**Assuntos:**

- acto administrativo anulável
- art.º 130.º do Código do Procedimento Administrativo

## S U M Á R I O

Tratando-se de um acto administrativo anulável, dispõe o art.º 130.º do Código do Procedimento Administrativo a possibilidade de revogação com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respectivo recurso contencioso ou até à resposta da entidade recorrida autor do mesmo acto.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 185/2001**

(Recurso contencioso)

Recorrente: A

Entidade recorrida: Secretário para a Economia e Finanças da RAEM

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

I. A, já melhor identificado nos autos, veio recorrer contenciosamente para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do Despacho de 3 de Agosto de 2001 do Senhor Secretário para a Economia e Finanças desta Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) exarado sobre a Informação n.º 205/NAJ/CA/01, de 20 de Julho de 2001, por força do qual foi materialmente negado provimento ao recurso hierárquico necessário então por si interposto, do Despacho de 4 de Junho de 2001 do Director dos Serviços das Finanças exarado sobre a Informação n.º 30124/DGP/01, de 29 de Maio de 2001, e revogatório de um outro Despacho anterior (de 20 de Julho de 2000 sobre a Informação

n.º 233/NAJ/CA/00, de 12 de Julho de 2000) desse mesmo Director de Serviços que tinha imputado à Autoridade de Aviação Civil de Macau (AACM) a exigibilidade das contraprestações em dívida por descontos que deveriam ter sido efectuados desde 1995 no vencimento daquele, resultantes do regime de “reembolso de renda” a que o mesmo se encontrava sujeito.

Para o efeito, concluiu a sua petição de recurso (entretanto aperfeiçoada a fls. 99 a 141 dos autos a convite do relator neste TSI) e nela peticionou como segue:

<<[...]

- A. O acto recorrido ao manter o despacho de 4.06.01, sufragando o seu teor, ficou, **por reflexo**, ferido do mesmo vício de violação de lei na modalidade de erro nos pressupostos de direito que aquele comporta, pelo que deverá ser anulado (v. José Cândido de Pinho, in "Manual Elementar de Direito Administrativo de Macau", págs. 106).
- B. A prestação pecuniária atribuída pela Administração no caso em apreço, consiste num subsídio de arrendamento, **dado a mesma não se destinar a reembolsar o Recorrente do valor por este dispendido com a renda mensal da sua habitação**, mas tão só a subvencioná-lo nos termos consentidos no Despacho n.º 98/GM/92, de 21/09/1992.
- C. A atribuição pela Administração da prestação pecuniária destinada a custear parte do valor da renda da habitação do Recorrente, não podia qualificar-se , à data da sua atribuição, como sendo um reembolso de renda, porque a tanto

obstava o disposto no art.º 175.º do Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública de Macau aprovado pelo Decreto-lei n.º87/89/M, de 21 de Dezembro).

- D.** A Administração procurou levar a cabo a transformação do Recorrente, de titular dum subsídio para arrendamento previsto no art.º 21.º, n.º 2, al. b) do Decreto-lei n.º 60/92 (*ex vi* do art.º 23 do mesmo diploma) para mero detentor de moradia arrendada pela RAEM, para efeitos da aplicação forçada do disposto art.º 21.º, n.º 5 do referido Decreto-Lei.
- E.** A AACM considerou correctamente que, tendo em conta **(i)** a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 37/95/M, de 07/08 ao n.º 5 do artº 21º do Decreto-Lei nº 60/92/M, e **(ii)** o facto de ao seu trabalhador nunca ter sido atribuída qualquer moradia, mas tão só um subsídio para arrendamento, o Recorrente deixava, a partir do mês de Agosto de 1995, de estar abrangido pela obrigação de pagamento da *contraprestação de valor equivalente ao da renda devida pelos trabalhadores da Administração Pública de Macau*.
- F.** A Administração não pode presumir que os contratos de arrendamento celebrados pelos primeiros foram celebrados em substituição do Território, dado essa substituição não resultar quer do contrato de arrendamento, quer da própria lei.
- G.** A situação concreta do Recorrente nada tem a ver com as situações constituídas desde os finais dos anos 80, e agora objecto da informação n.º 30037/DGP/01, pelo que o despacho de 03.05.01 do Senhor Secretário para a Economia e Finanças que sanciona o entendimento ali defendido, se afigura inaplicável para o caso dos autos.

- H.** O despacho revogatório de 04.06.01 sustentado pelo acto ora recorrido, operou a revogação de um acto administrativo válido (e constitutivo de direitos para o Recorrente) ao abrigo de um dispositivo do Código do Procedimento Administrativo (o art.º 130.º) apenas aplicável à revogação de actos inválidos.
- I.** A validade do acto revogado decorre das três ordens de razões expendidas nos parágrafos 61 a 93 da petição, mas, em especial, do facto incontornável de a responsabilidade pela **alegada** inobservância do art. 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 1/91/M, de 14 de Janeiro, ser imputável à AACM [nunca ao Recorrente], por ser esta a entidade a quem competia o processamento da remuneração do trabalhador e, por conseguinte, o desconto e consequente pagamento da RPU a que se refere o acto recorrido.
- J.** Assim, sendo perfeitamente válido o acto revogado, o mesmo só poderia ter sido revogado nos termos do nos termos das alíneas a) ou b) do art.º 129.º do CPA.
- K.** O acto revogatório é, pois, inválido por vício de violação de lei, designadamente, dos art.ºs 130.º, n.º 1, primeira parte, e 129.º, n.º 2, als. a) e b), ambos do CPA, pelo que deverá ser anulado com todas as consequências legais.
- L.** Em síntese, o acto recorrido afigura-se inválido, por vício de violação de lei na modalidade de erro de direito:
- (a)** na subsunção da situação do Recorrente no regime jurídico próprio dos inquilinos de moradias equipadas atribuídas, pelo Território, ao invés de no regime próprio dos titulares de subsídio para arrendamento,

(b) na aplicação do art.º 130.º, em vez do 129.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, als. a) ou b), ambos do CPA,

(c) na interpretação dos art.ºs 1.º, 2.º, n.º 1 e 4.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 1/91/M, de 14 de Janeiro, 21.º, n.º 2, als. a) e b), e n.º 5 do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto na redacção dada pelo art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 37/95/M, de 7 de Agosto, 2.º, 3.º, 5.º, 9.º, n.º 2, 16.º, n.º 1, als. a), b) e c), 17.º, n.º 1, 21.º, n.º 2, e 23.º, n.º 1, al. a) do Decreto-Lei n.º 71/92, de 21 de Setembro, parágrafo 1 do Despacho 98/GM/92, de 21 de Setembro, art. 16.º, als. b) e m) do Decreto-lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro, e 16.º, als. d) e h) do Decreto-lei n.º 30/99/M.

**M.** E também por violação do disposto nos art.ºs 4.º, 5.º, n.º 2, 8.º, n.º 2, al. a) e 129.º, n.º 1, al. b) e n.º 2, als. a) e b) todos do CPA, 175.º do Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública de Macau, 21.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, 4.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 1/91/M, de 14 de Janeiro e 477.º, n.º 1 do Código Civil.

Pelo exposto, [...] deve ser julgado procedente o presente recurso contencioso, anulando-se o despacho do Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 3.08.2001, exarado na informação n.º 205/NAJ/CA/01 [**proposta pela DSF**], o qual manteve o despacho de 4.06.01, do Senhor Director dos Serviços de Finanças, exarado a 04.06.01, na informação n.º 30124/DGP/01, de 29.05.01, "**...com as consequências que do mesmo legalmente resultam.**", o qual revogou o despacho de 20.07.00, do mesmo órgão, exarado sobre a informação n.º 233/NAJ/CA/00.

[...]>> (cfr. o teor da petição (aperfeiçoada) de recurso, a fls. 136 a 140

dos presentes autos, e *sic*).

**II.** Citado o Senhor Secretário para a Economia e Finanças, esta entidade recorrida ofereceu contestação a fls. 232 a 274 dos autos (entretanto rectificadas de um lapso de escrita a fls. 279, por autorização do relator a fls. 283), opondo excepções peremptória e dilatória, para além de pedir a manutenção do seu acto ora posto em crise, através das seguintes conclusões apresentadas em segunda via (a convite do relator lançado a fls. 277 dos autos):

<<[...]

- I.** A alegação do recorrente de que o regime de alojamento que beneficia não é o do reembolso de renda e que as contraprestações devidas decorrentes desse mesmo regime são da responsabilidade da Autoridade da Aviação Civil, consubstancia uma excepção peremptória com a consequente absolvição do pedido, nos termos do n.º 3 do artigo 413.º do CPC.
- II.** A alegação do recorrente de não ser devedor de qualquer quantia a título de contraprestações decorrentes do regime de alojamento fixado por acto administrativo datado de 20/07/2000 e que esse mesmo acto é válido, consubstancia uma excepção dilatória por contradição entre o pedido e a causa de pedir, com a consequente ineptidão da petição inicial nos termos previstos no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 139.º, alínea b) do artigo 413 do CPC com a consequente absolvição da instância, nos termos do n.º 2 do artigo 412.º do CPC.

- III.** O recorrente beneficia do regime de alojamento em moradia propriedade da RAEM, na modalidade de reembolso de renda, direito firmado na sua esfera jurídica por acto administrativo datado de 20 de Julho de 2000, não impugnado pelo administrado/recorrente.
- IV.** O mesmo acto fixou o montante das contraprestações devidas como contrapartida do direito a alojamento, bem como as que se encontram em dívida desde 1995 e correspondente actualização com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 1999.
- V.** O objecto do presente recurso é o acto praticado em 3 de Agosto de 2001 que revogou parcialmente o aludido acto de 20 de Julho de 2000 na parte em que exigia o pagamento da dívida à AACM (Autoridade da Aviação Civil de Macau) e não ao administrado/recorrente sendo, no restante, meramente confirmativo.
- VI.** Devedor da contraprestação é o administrado/recorrente enquanto beneficiário do direito ao alojamento.
- VII.** O acto de processamento de vencimentos a um funcionário ou agente é um mero acto de execução ou de operação material, sendo constitutivo de direitos o acto que integra o funcionário num determinado escalão remuneratório.
- VIII.** A contraprestação devida pelo administrado/recorrente assume a natureza de desconto no seu vencimento efectuado officiosamente pela AACM.
- IX.** O artigo 117.º do ETAPM prevê a reposição das remunerações indevidamente recebidas mediante prestações desde que inexista má fé do

trabalhador, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 59/94/M, de 5 de Dezembro.

- X.** A revogação parcial efectuada fundamentou-se na invalidade do acto porquanto devedor é o administrado pelo que a exigência de pagamento da dívida à AACM é ilegal passível e de anulação nos termos previstos no artigo 124.º do CPA.
- XI.** O acto da AACM - de suspensão dos descontos devidos no vencimento do administrado por contraprestações decorrentes do direito ao alojamento – não produz quaisquer efeitos conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 122.º e 123.º do CPA e sempre será nulo independentemente da respectiva declaração.
- XII.** O acto objecto do presente recurso, por ofensa a vinculações derivadas de acto jurídico administrativo anterior, ao abrigo do princípio da igualdade e da imparcialidade administrativa é anulável, nos termos previstos dos artigos 124.º, 5.º e 7.º e alínea f) do n.º 2 do artigo 114.º do CPA.
- XIII.** O acto revogado não é constitutivo de direitos ao administrado/recorrente. Constitutivo de direitos é a parte que lhe atribuiu o direito ao alojamento e respectivo regime, acto não impugnado pelo administrado.
- XIV.** O texto transcrito pelo recorrente – a informação n.º 082/GC-SEF/2000 de 9 de Agosto - é um acto interno, preparatório e não uma decisão de um órgão integrado na Organização Administrativa da RAEM.

Nestes termos,

- a) deve ser julgada procedente a excepção peremptória invocada, conducente à absolvição do pedido, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 412.º do Código de Processo Civil;
- b) deve ser julgada procedente a excepção dilatória invocada, conducente à absolvição da instância, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 412.º do Código de Processo Civil,  
  
ou, caso assim não se entenda,
- c) deve o presente recurso contencioso de anulação ser julgado improcedente, em virtude de o acto administrativo recorrido não padecer do alegado vício de violação de lei, mantendo-se, em consequência o acto praticado em 3 de Agosto de 2001.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 280 a 282 dos autos, e *sic*).

**III.** Ouvido acerca das excepções deduzidas pela entidade recorrida nos termos e para os efeitos do art.º 61.º, n.º 1, do Código de Processo Administrativo Contencioso (CPAC), o recorrente respondeu que:

<<[...]

1. Não tem razão a Entidade Recorrida em nenhuma das excepções que diz deduzir.
2. Com efeito, e desde logo, não se vislumbra a alegada "**excepção peremptória da insanável impossibilidade dos factos articulados pelo Recorrente**

**produzirem o efeito jurídico pretendido – caducidade do direito de impugnação de acto administrativo"**, conforme a designa a Entidade Recorrida, já que em vão se procurará nos artigos 37º a 49º da Contestação qualquer referência à dita caducidade.

3. A caducidade (escusado seria dizê-lo, mas "*quod abundat non nocet*"!...) pressupõe a existência de um período temporal para o exercício de um acto, comportamento ou direito, após o que esse exercício deixará de produzir os efeitos jurídicos anteriormente dele decorrentes.
4. Ora, a Entidade Recorrida limita-se, no que a esta alegada excepção diz respeito, a dizer que não se concede tal hipótese "mais não seja pela insindicabilidade do regime de alojamento de que beneficia o recorrente"(!!!) – art.º 39º da Contestação -, esquecendo que o que importa é a definição concreta das situações jurídicas e só depois a subsunção a conceitos jurídicos, ou seja: que primeiro devem definir-se os factos e só depois aplicar o direito.
5. Aqui a Entidade Recorrida pretende o inverso: o regime de alojamento do Recorrente seria simplesmente insindicável (haveria *inclusive* "impossibilidade de peticionar contra o regime de alojamento"- art.º 42º da Contestação!!!), pelo que haveria que "restringir o objecto do recurso a uma esfera substancialmente mais restrita" (artº 39º) – como se o objecto do recurso não fosse o gizado pelo Recorrente na petição mas antes o determinado pela Entidade Recorrida em sede de contestação e como se os actos da Administração fossem simplesmente insindicáveis (no que revela uma concepção muito própria de Estado-de-Direito!)!!!!...

6. Afirma, depois, que haveria contradição insanável entre dar por provados os factos e pretender que o recorrente não está abrangido pelo sistema de reembolso de renda.
7. Ora, a Entidade Recorrida parece esquecer a distinção necessariamente subjacente ao alegado na p.i. – a **distinção entre factos e direito**: é evidente que o facto de, a final, se dizer que se dão como provados os factos alegados, não comporta qualquer "contradição insanável e que dificilmente poderá ser suprida ou entendida" (art.º 41º da Contestação) com as conclusões a que a Entidade Recorrida se refere pois estas são apenas conclusões de direito, subsunção do direito aos factos e não factos *quae tale*.
8. Aliás a tentativa da Entidade Recorrida em encontrar contradições em toda a parte leva-a ao extremo de considerar existir "uma contradição insanável entre o afirmar por um lado, que o regime não é o de reembolso de renda e, por outro, que a dívida provocada por uma situação que não existe é da responsabilidade da AACM" (art.º 47º), quando o que está em causa são dois aspectos bem distintos e uma argumentação bem clara: **o que se diz na p.i. é que o acto administrativo recorrido se encontra viciado por enfermar do vício decorrente da errada qualificação jurídica da situação de facto e, mesmo que assim não fosse, sempre a obrigação de pagar que o acto recorrido vem impôr ao Recorrente seria de outrem, tal como anteriormente definido por acto da mesma autoridade administrativa.**
9. Deste erro de interpretação da Entidade Recorrida deriva a conclusão de que "o objecto do recurso não pode extravasar a definição de qual a entidade responsável pelo pagamento da contraprestação em dívida" dada a alegada

"impossibilidade de peticionar contra o regime de alojamento" (o que é falso: o Recorrente pode evidentemente discutir mais do que "qual a entidade responsável", e é isso que faz na sua petição), concluindo, então, que, "o natural seria o recorrente ter pleiteado em devido tempo sobre o regime efectivamente aplicável em termos de alojamento pelo que, não tendo exercido o direito de impugnação dentro do prazo legalmente estabelecido, o mesmo caducou."!

10. Difícil será tentar encontrar no meio desta argumentação os factos que consubstanciarão a alegada excepção de caducidade!
11. É que a Entidade Recorrida esqueceu-se, na parte relativa a esta excepção, de alegar quaisquer factos que fundamentem a alegada caducidade: não se encontra nestes artigos qualquer referência ao período temporal em que seria legítimo ao Recorrente exercer o seu direito e a afirmação de que tal período estaria ultrapassado!
12. Tem assim, necessariamente, que **improceder a alegada excepção.**
13. Atente-se que Entidade Recorrida refere, efectivamente, que o recorrente não impugnou o acto (de 20/07/2000) do qual, no entendimento pugnado pela Entidade Recorrida, resultaria a definição da sua situação jurídica – mas fá-lo nos artigos 26º a 36º da Contestação e não no âmbito daquela excepção; responde-se ao alegado nos artigos 26º a 36º (e aos "afloramentos" da mesma ideia ao longo da Contestação...) por constituir efectivamente matéria de excepção apesar de não vir, na Contestação, assinalada como tal; a razão porque não o refere nos artigos 37º a 49º (onde alegadamente se discutiria esta questão) é desconhecida.

14. Mas nem esse verdadeiro *leit motiv* da argumentação da Entidade Recorrida encontra razão de ser: **a situação jurídica do Recorrente só foi verdadeiramente afectada pelo acto ora recorrido.** Não pelo despacho que imputou à AACM a obrigação de pagamento das importâncias reclamadas (ilegitimamente, no entender do Recorrente) pela Administração.
15. Afectada pelo despacho de 20/07/2000 foi a AACM, que era, por isso, quem tinha legitimidade e interesse processual em reagir contra o mesmo. Não o aqui Recorrente para quem não surgiam, daquele acto, quaisquer prejuízos ou a lesão de direitos ou interesses seus dignos de tutela.
16. Ora, **pressuposto necessário do recurso administrativo contencioso** é a existência de acto administrativo que produza efeitos externos (art.º 28º do CPAC) e que, não se encontrando o referido acto sujeito a impugnação administrativa necessária, tivesse lesado direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos do recorrente (art.º 33º do CPAC).
17. Assim sendo, **não tinha o aqui Recorrente a legitimidade activa necessária para vir impugnar aquele despacho de 20/07/2000:** os seus interesses e direitos não se encontravam afectados por um acto que visava apenas a AACM, apesar de esse acto qualificar juridicamente de forma errada os factos a que se referia.
18. Pretender o contrário seria abrir a porta para a impugnação contenciosa de qualquer acto de que um particular tivesse conhecimento que afectasse outrem e que definisse uma situação jurídica concreta desse mesmo outrem, sem ligação directa àquele particular ou com uma ligação apenas remota e indirecta, pois que, a não ser assim, poderia depois a Administração vir dizer – tal como

pretende na situação *sub iudice* – que o particular não reagiu atempadamente ao acto de que tomara conhecimento e que, por consequência, caducara o seu direito de defesa.

19. Este entendimento – além de contrariar toda a economia processual – contradiz a *ratio* dos **recursos administrativos** que visam ser soluções directas de situações jurídicas precisas de um particular, directa e imediatamente afectado por um acto da Administração.
20. Pelo que cai por terra toda a argumentação da Entidade Recorrida: se o acto de 20/07/2000 se dirigia primária e directamente a outrem (a AACM), a quem impunha obrigações – que não ao aqui Recorrente – a conclusão que se impõe é que não faz sentido afirmar que este último perdeu a possibilidade de recorrer (por caducidade deste seu direito) já que não reagira em tempo!
21. Repisa-se: **que sentido faz afirmar que alguém devia recorrer de um acto que não lhe impõe quaisquer obrigações???**
22. Improcede, assim, necessariamente a alegada excepção de caducidade, com as consequências que daí derivam.
23. Quanto à alegada **"Excepção Dilatória da Insanável Ineptidão da Petição inicial"**, referida nos artigos 50º a 57º da Contestação, deverá a mesma ser também considerada improcedente e não provada, como melhor se demonstrará.
24. Assim, entende a Entidade Recorrida que "existe manifesta incompatibilidade entre o facto concreto invocado como base da sua pretensão – causa de pedir – e o efeito jurídico por ele pretendido – o pedido, que consiste na anulação do

acto recorrido – que não conduzirá à modificação da situação jurídica concreta já anteriormente firmada na sua esfera jurídica, conforme pretende com os fundamentos invocados na causa de pedir.", pelo que, para a Entidade Recorrida, "integrando a causa de pedir do ora recorrente a discussão de matéria já firmada na sua esfera jurídica, concluímos pela nulidade de todo o processado, por ineptidão da petição inicial face à contradição do pedido com a cause de pedir. " (art.º 55º e 57º da Contestação).

25. Sucede, porém, que **não existe qualquer contradição entre a causa de pedir e o pedido: a causa de pedir é o vício de que enferma o acto administrativo que impõe ao Recorrente a obrigação de pagamento de certa quantia e o pedido é a anulação desse mesmo acto.**
26. Não se vislumbra, portanto, qualquer contradição de que resulte a alegada ineptidão da petição inicial.
27. A alegação desta excepção mais não é do que uma tentativa vã da Entidade Recorrida de desviar a atenção para o fundamental: a interpretação errada dos factos pela Entidade Recorrida (repare-se que a Entidade Recorrida chega a defender a legalidade de actuações da Administração não permitidas por lei, com base na sua prática reiterada, num entendimento muito próprio– e felizmente só seu – do que seja o princípio da legalidade!!!...) e a ilegítima alteração da posição da Administração (que a Entidade Recorrida parece considerar incapaz de erro), com a consequente ilegalidade do acto recorrido.
28. Lamenta-se apenas que não reconheça, como atrás ficou melhor explanado, que **o acto recorrido não é simplesmente um acto confirmativo** uma vez

que modifica completamente a posição subjectiva do recorrente por lhe impor uma obrigação que até aí não possuía.

29. Assim sendo, improcede necessariamente também esta excepção.

**Nestes termos, e nos mais de direito, devem as alegadas excepções ser consideradas improcedentes e não provadas com as legais consequências.**

[...]>> (cfr. o teor de fls. 288 a 294 dos autos, e *sic*).

IV. Relegado pelo relator a fls. 297 para final, e ao abrigo do art.º 62.º, n.º 3, do CPAC, o conhecimento das referidas excepções arguidas pela entidade recorrida, ambas as partes em pleito foram notificadas nos termos e para os efeitos dos art.ºs 63.º e 68.º do mesmo Código para efeitos de alegações facultativas.

Concluiu então o recorrente as suas alegações apresentadas a fls. 301 a 305 de seguinte modo: <<Havendo erro nos pressupostos de direito sobre a existência da dívida e violação de lei [...], deve necessariamente ser revogado o acto recorrido do Secretário para a Economia e Finanças, de 03/08/2001, que manteve aquele Despacho de 04/06/2000 e que está, por reflexo, ferido dos mesmos vícios que aquele>> (cfr. o teor de fls. 305 dos autos, e *sic*).

Enquanto a entidade recorrida teceu as seguintes conclusões para as suas contra alegações oferecidas a fls. 306 a 313 dos autos, rogando a procedência das excepções por ela deduzidas ou, no caso de assim não se entender, o não provimento do recurso:

<<[...]

- I.** A alegação do recorrente de que o regime de alojamento que beneficia não é o do reembolso de renda e que as contraprestações devidas decorrentes desse mesmo regime são da responsabilidade da Autoridade da Aviação Civil, consubstancia uma excepção peremptória com consequente absolvição do pedido, nos termos do n.º 3 do artigo 413.º do CPC, por ter decorrido o prazo legalmente previsto para a sua impugnação.
- II.** A alegação do recorrente de não ser devedor de qualquer quantia a título de contraprestações decorrentes do regime de alojamento fixado por acto administrativo datado de 20/07/2000 e que esse mesmo acto é válido, consubstancia uma excepção dilatória por contradição entre o pedido e a causa de pedir, com a consequente ineptidão da petição inicial nos termos previstos no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 139.º, alínea b) do artigo 413 do CPC com a consequente absolvição da instância, nos termos do n.º 2 do artigo 412.º do CPC.
- III.** O objecto do presente recurso é o acto praticado em 3 de Agosto de 2001 que revogou parcialmente o acto administrativo de 20 de Julho de 2000 na parte em que exigia o pagamento da dívida à AACM (Autoridade da Aviação Civil de Macau) e não ao recorrente sendo, no restante, meramente confirmativo.

- IV.** Devedor da contraprestação é o recorrente enquanto beneficiário do direito ao alojamento.
- V.** O acto de processamento de vencimentos a um funcionário ou agente é um mero acto de execução ou de operação material, sendo constitutivo de direitos o acto que integra o funcionário num determinado escalão remuneratório.
- VI.** A contraprestação devida pelo recorrente assume a natureza de desconto no seu vencimento efectuado officiosamente pela AACM.
- VII.** O artigo 117.º do ETAPM prevê a reposição das remunerações indevidamente recebidas mediante prestações desde que inexistam má fé do trabalhador, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 59/94/M, de 5 de Dezembro.
- VIII.** A revogação parcial efectuada fundamentou-se na invalidade do acto porquanto devedor é o administrado pelo que a exigência de pagamento da dívida à AACM é ilegal passível e de anulação nos termos previstos no artigo 124.º do CPA.
- IX.** O acto da AACM - de suspensão dos descontos devidos no vencimento do administrado por contraprestações decorrentes do direito ao alojamento – não produz quaisquer efeitos conforme previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 122.º e 123.º do CPA e sempre será nulo independentemente da respectiva declaração.
- X.** O acto objecto do presente recurso, por ofensa a vinculações derivadas de acto jurídico administrativo anterior, ao abrigo do princípio da igualdade e

da imparcialidade administrativa é anulável, nos termos previstos dos artigos 124.º, 5.º e 7.º e alínea f) do n.º 2 do artigo 114.º do CPA.

**XI.** O acto revogado não é constitutivo de direitos ao administrado/recorrente. Constitutivo de direitos é a parte que lhe atribuiu o direito ao alojamento e respectivo regime, acto não impugnado pelo administrado.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 311 a 313 dos autos, e *sic*).

**V.** Subsequentemente, o Digno Magistrado do Ministério Público junto deste TSI emitiu parecer final a fls. 315 a 320 dos autos, no sentido de não provimento do recurso.

**VI.** Corridos depois os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir do recurso contencioso *sub judice*.

**VII.** Para o efeito, é de considerar desde já, por pertinentes à solução, os seguintes elementos decorrentes dos autos e do processo administrativo instrutor apensado (doravante abreviado como “apenso”):

Em 20 de Julho de 2000, o Director dos Serviços de Finanças de Macau proferiu Despacho de concordância (cfr. o teor de fls. 79 dos presentes autos) com a Informação n.º 233/NAJ/CA/00, de 12 de Julho de 2000, da qual constavam os seguintes fundamentos de facto e de direito e conclusão:

<<I

### **Dos factos**

Da análise do processo individual do Reclamante resulta que:

- 1- Por despacho do então Director dos Serviços, de 16.03.90, foi autorizado ao trabalhador em causa, recrutado ao exterior, o abono de reembolso de renda de casa, assim como do reembolso da caução de renda, ambas no valor de MOP\$ 2.800,00 – Ofício n.º 4128/SGP/90, de 16.04;
- 2- Através do mesmo Ofício, endereçado ao Ex.mo Sr. Presidente do IASM (entidade onde o trabalhador prestava na altura funções) foi aquele informado não poderem ser autorizados ao trabalhador quaisquer abonos relativos à cessação de funções no Território (actual, RAEM) sem que se mostrasse integralmente liquidado o montante do reembolso da caução de renda;
- 3- Por Ofício n.º 4277/SGP/90, de 18.04, foi solicitado ao IASM que procedesse ao cancelamento do pagamento de subsídio de renda de casa e que passasse a efectuar o desconto de renda devido, a partir de 1.03.90;
- 4- O reembolso de renda foi, por despacho do então Director dos Serviços de 23.07.92, actualizado para MOP\$ 3.200,00 (renda) e MOP\$ 280,00 (condomínio), com efeitos a partir de 20 de Junho e de Abril, respectivamente;

- 5- Por requerimento datado de 11.01.95, tendo o ora reclamante informado a DSF que o senhorio da moradia onde habitava a pretendia reaver, requereu a transferência dos móveis e equipamento para a nova residência, bem como o reembolso de renda relativo àquela (residência), no montante de MOP\$ 3.925,00, tendo,
- 6- Por despacho do Subdirector dos Serviços, de 27.01.95, sido autorizado o novo arrendamento, a transferência dos moveis e o reembolso de renda no montante de MOP\$ 3.500,00, de acordo com o plafond determinado para a tipologia que lhe cabia (T1), pelo Despacho 98/GM/92, de 21.09 (a partir de Fevereiro de 95);
- 7- Através do Ofício n° 1716/AM/95, da Autoridade de Aviação Civil de Macau, de 8.08.95, foi por esta entidade comunicado à DSF o facto de o trabalhador em causa deixar de ser abrangido pela obrigação de pagamento de uma “contraprestação de valor equivalente ao da renda devida pelos trabalhadores da APM”, por força da nova redacção dada pelo Decreto-Lei n° 37/95/M, de 7 de Agosto, ao n° 5 do artº. 21º do Decreto-Lei n° 60/92/M, de 24 de Agosto. Ofício que,
- 8- Não mereceu resposta por parte destes Serviços;
- 9- No seguimento daquele, deixaram de ser descontadas por parte da AACM, no vencimento do trabalhador, as contraprestações devidas (RPU);
- 10- O reclamante é recrutado ao exterior, auferindo um vencimento mensal de MOP\$ 45.490,00 e terminando o seu contrato individual de trabalho em 31.07.00.

- 11- De referir, ainda, que o contrato de arrendamento da moradia em que o reclamante habita actualmente se iniciou em 1.12.99, pagando o trabalhador de renda mensal o montante de MOP\$ 4.300,00.

## II

### Do Direito

- 1- Importará, em primeiro lugar, começar por definir qual o regime de alojamento do trabalhador, isto é, se o regime (excepcional) de reembolso de renda, se o de subsídio de arrendamento.

De modo a evitar repetições desnecessárias, daremos aqui por integralmente reproduzida toda a fundamentação de direito constante da Informação n.º 30259/DGP/00, de 23 de Maio, porquanto subscrevemos na íntegra o sentido da conclusão a que aí se chega, ou seja, a de se encontrar o ora reclamante ao abrigo do regime do reembolso de renda.

Aliás, o próprio trabalhador na reclamação por si apresentada apesar de referir discordar daquele mesma conclusão, abstém-se, depois, de a impugnar expressamente.

- 2- Como se pode ler naquela informação, o regime de reembolso de renda é um regime de natureza excepcional, criado para obviar a uma manifesta situação de carência de moradias da Administração, moradias a que os recrutados ao exterior – caso do trabalhador em análise – tinham direito, nos termos do seu estatuto.

Em termos gerais, caracteriza-se o mesmo pelo facto de ser facultado àqueles trabalhadores a possibilidade de, em seu nome, arrendarem moradias para seu alojamento, comprometendo-se a Administração não só a reembolsá-los do valor mensal de renda, como a equipar e mobilar as referidas moradias – de modo a que ficassem em igualdade de circunstâncias com os trabalhadores a quem, de facto, houvera sido atribuída moradia.

Pretendeu-se com esta situação promover uma situação de igualdade de tratamento entre todos os trabalhadores, de modo a que ninguém ficasse lesado num direito que lhe assistia pelo facto de a Administração não dispor, na altura, de património imobiliário suficiente.

- 3- Do lado dos correspectivos deveres encontramos a obrigação de pagamento de uma contraprestação pecuniária, a obrigação de solicitar a transferência de moradia (caso se deseje tal), assim como a obrigação de solicitar a transferência de todo o equipamento e mobiliário da Administração para a nova moradia.

No fundo, um regime em tudo idêntico ao da atribuição de moradia – sendo que a intenção foi mesmo essa.

- 4- E, de facto, as coisas assim se passaram com o ora reclamante, isto porque não só lhe foi autorizado que arrendasse uma moradia para seu alojamento, como foi a mesma equipada a expensas da Administração, tendo ainda sido autorizada (num momento posterior) a celebração de um novo arrendamento e a consequente transferência da referida mobília e equipamentos para a nova moradia.

- 5- Nestes termos, fácil será descortinar encontrarem-se os beneficiários de reembolso de renda equiparados aos beneficiários de moradia atribuída pela Administração – e não aos beneficiários de subsídio de arrendamento – donde se conclui ser pelos mesmos também devido o pagamento de “contraprestação de valor equivalente ao da renda devida pelos trabalhadores da Administração Pública de Macau” – n.º 5 do art.º 21.º do DL n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 37/95/M, de 7 de Agosto.
- 6- Este o entendimento da DSF, reafirmado, aliás, recentemente na Informação n.º 45/NAJ/SM/99, de 2 de Setembro, que mereceu despacho de concordância do então Senhor SAASO (actual, Secretário para a Economia e Finanças).
- 7- A alteração efectuada ao n.º 5 do art.º 21.º do DL n.º 60/92/M, de 24 de Agosto, pelo DL n.º 37/95/M, de 7 de Agosto, apenas respeita aos beneficiários de subsídio de arrendamento e já não aos beneficiários de moradia da Administração.

Com a nova redacção dada ao art.º 25.º deixou de ser devida pelos primeiros - apenas - o pagamento da mencionada contraprestação, já não pelos segundos.

Ora, encontrando-se os beneficiários de reembolso de renda (como atrás deixámos exposto) equiparados aos beneficiários de moradia da Administração, continuou pelos mesmos a ser devido o referido pagamento, a efectuar através de desconto no vencimento (previsto no DL n.º 100/84/M, de 25 de Agosto, e, posteriormente, no DL n.º 1/91/M, de 14 de Janeiro) sob a designação de rendas de prédios urbanos (RPU).

- 8- Discordamos, por conseguinte, da interpretação realizada pela AACM e comunicada a esta Direcção dos Serviços através do Ofício n.º 1716/AM/95, datado de 8 de Agosto.
- 9- Todavia, tal Ofício não mereceu por parte da DSF qualquer resposta, situação anómala sabendo-se que, por um lado, não era (como não é) aquele o entendimento preconizado por esta Direcção dos Serviços e, por outro, que à DSF cabe – através da Divisão de Administração e Conservação de Edifícios – *“assegurar e controlar os descontos das rendas, devidas nos termos do Decreto-Lei n.º 1/91/M; de 14 de Janeiro”* (alínea b) do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M, de 5 de Julho).
- 10- Continuando a DSF adstrita ao referido dever, bem procedeu o Departamento de Gestão Patrimonial (em nosso entender) ao oficial, agora e ainda que tarde, a AACM no sentido de esta reiniciar os descontos no vencimento do trabalhador, da contraprestação legalmente devida e em dívida.  
O problema que se coloca é relativamente ao pagamento das contraprestações em falta até à presente data.
- 11- Não nos parece que o mesmo possa vir a ser exigido ao trabalhador porquanto foi a própria AACM, serviço dotado de autonomia administrativa e financeira, quem de mote próprio (voluntariamente) decidiu deixar de efectuar aqueles descontos.  
O trabalhador não contribui de forma alguma para a situação em que hoje se encontra, tendo ficado à parte de todo o procedimento administrativo até à presente data – no procedimento apenas intervieram a AACM e a DSF.

12- Não caberá, por esta mesma razão, vir o trabalhador alegar em relação à DSF a boa-fé da sua actuação uma vez que, como referido, tudo se passou entre o serviço onde aquele exerce funções e esta Direcção dos Serviços, e não entre a DSF e o próprio.

A boa-fé colherá, eventualmente, em relação ao seu próprio serviço, entidade a quem cabia efectuar os mencionados descontos e que voluntariamente decidiu deixar de os realizar.

13- Sendo que, não se poderá ignorar o facto de a conduta omissiva da DSF, para além de ter contribuído para a actual situação, ter, possivelmente, criado na AACM a convicção de estar a proceder correctamente.

14- Significa isto que, entendendo hoje a DSF – como entende – ser o regime do alojamento do trabalhador o do reembolso de renda, continuar a ser devido o pagamento da contraprestação de valor equivalente ao da renda devida pelo funcionários da APM, encontrando-se a mesma em dívida desde 1995.

O pagamento do montante em dívida deverá ser exigido à AACM e não ao trabalhador, a quem apenas caberá reatar o pagamento da dita contraprestação, mediante desconto do vencimento.

Não tendo o trabalhador contribuído em nada para a presente situação, iníquo seria que fosse ele o visado em consequência de um acto cuja responsabilidade apenas cabe ao seu autor (AACM).

15- Quanto ao montante de reembolso de renda a pagar pela Administração ao trabalhador nada nos caberá dizer.

Reportando-se a autorização para a transferência de moradia à data de 1.12.99 – data do início do novo arrendamento – essa deverá ser a data a

considerar para a actualização do reembolso de renda e não a da nomeação do trabalhador para o cargo de Director de Transporte e Direito Aéreo da Autoridade de Aviação Civil – já que, lembramos uma vez mais, de reembolso de renda se trata e não de subsídio de arrendamento.

Sendo o valor mensal de renda de MOP\$ 4.300,00 esse será o valor a considerar para efeitos de reembolso de renda, situação uniforme em relação aos trabalhadores em idêntico regime de alojamento (reembolso de renda).

### III

#### Conclusão

- 1- **Encontrando-se o trabalhador no regime de reembolso de renda – regime equiparado ao dos beneficiários de moradia da Administração - é pelo mesmo devido o pagamento de uma “(...) *contraprestação de valor equivalente ao da renda devida pelos trabalhadores da Administração Pública de Macau*”, pagamento que deverá ser oficiosamente liquidado pela AACM, mediante desconto no vencimento do trabalhador;**
- 2- **Tendo a AACM, entidade com autonomia administrativa e financeira, voluntariamente decidido suspender o desconto das referidas contraprestações, desde Agosto de 1995, à mesma caberá repor nos cofres da RAEM, o montante que, até à presente data, se encontra em falta.**

[...]>> (cfr. o teor de fls. 80 a 87 dos presentes autos, e *sic*).

Notificado, em 21 de Agosto de 2000, do Despacho de 20 de Julho de 2000 do Director dos Serviços de Finanças (cfr. o teor de fls. 79 dos presentes autos), A (ora recorrente) não reagiu contra a mesma decisão.

Entretanto e ulteriormente, em 4 de Junho de 2001, o mesmo Director dos Serviços de Finanças emitiu Despacho sobre a Informação n.º 30124/DGP/01, de 29 de Maio de 2001, exarado nos seguintes termos <<Concordo.// Revogo o meu despacho de 20/07/00, na informação n.º 233/NAJ/CA/00 e determino, em conformidade, que as prestações em dívida devem ser exigidas ao trabalhador e não à A.A.C.// Mais determino a confirmação do meu despacho já referido no que se reporta ao reembolso de renda ao trabalhador, de MOP\$4.300,00, com efeitos a partir de 1/12/99.>> (cfr. o teor de fls. 87 do apenso, e *sic*), tendo a referida Informação n.º 30124/DGP/01, de 29 de Maio de 2001, o seguinte conteúdo:

<<[...]

事由:A \_\_\_\_\_

Assunto

\_\_\_\_\_

編號: **30124/DGP/01**

N.º

日期: **29 / 05 / 01**

Data

[...]

Por despacho do Senhor Director dos Serviços de 20.07.00, exarado na Informação n.º 233/NAJ/CA/00, 12.07.00, para além confirmação, por parte destes serviços de que o trabalhador designado em epígrafe se encontra a beneficiar do direito a alojamento por parte da RAEM, na modalidade de reembolso de renda e

não, como pretende, na de subsídio de arrendamento, foi determinada à AAC, entidade com autonomia administrativa e financeira, a reposição nos cofres da RAEM das contraprestações em dívida pelo trabalhador referido, desde Agosto de 1995, bem como o reinício da liquidação oficiosa mediante desconto no vencimento daquele da contraprestação de valor equivalente ao da renda devida pelos trabalhadores da Administração Pública de Macau.

### **I. Reposição das contraprestações devidas de Agosto de 1995 a Julho de 2000**

O despacho referido foi comunicado à AAC pelo ofício n° 10894/DGP/DACE/00, de 10.08.00, pelo qual foi solicitada, igualmente, a reposição das contraprestações devidas desde Agosto de 1995 a Julho de 2000 correspondente à aplicação da percentagem de 3% sobre o vencimento do trabalhador auferido durante aquele período.

Por ofício n° 1887/RB/cg/00, de 14.08.00, a AAC veiculou a opinião de que o assunto devia ser encaminhado pela DSF ao Secretário para as Obras Públicas e Transportes *via* Senhor Secretário para a Economia e Finanças.

Em resposta a este ofício a DSF, por ofício n° 137/NAJ/JJ/00, de 31.08.00, comunicou que a questão não devia ser encaminhada para o Senhor Secretário para a Economia e Finanças, na medida em que a Gestão Patrimonial e controle de R.P.U. é competência própria e exclusiva da Direcção dos Serviços de Finanças, conforme resulta da Lei Orgânica da DSF (Decreto-Lei n° 30/99/M, de 5 de Julho, artigo 16°).

Deste modo, por ofício n° 2163/AM/ic/00, de 15.09.00, a AAC veiculou o entendimento que não há lugar ao pagamento de rendas como já havia sido comunicado pelo ofício n° 1716/AM/95, de 08.08.95. Comunicando, ainda, que havendo diferentes interpretações jurídicas por parte de ambos os serviços iria colocar o assunto à consideração da respectiva tutela ficando a aguardar instruções.

O ofício que antecede foi remetido em cópia a este Departamento de Gestão Patrimonial pela comunicação interna n° 337/NAJ/JJ/00, de 10.10.00.

**Tendo sido questionada a validade do sistema de “reembolso de renda” foi submetida à consideração do Senhor Secretário para a Economia e Finanças a Informação 30037/DGP/01, de 13.03.01, que mereceu daquela entidade o seguinte despacho, de 03.05.01.**

*“I – Concordo com a análise jurídica efectuada pela DSF sobre “reembolso de rendas”, constante do ponto “B” e com as conclusões do ponto “C”, da Informação n° 30037/DGP/01, de 13/03/01.*

*Saliento, para além do referido, que nos termos do artigo 5° do Decreto-Lei n° 71/92/M, de 21 de Setembro (que regulamenta o direito a alojamento do pessoal recrutado no exterior), a opção pela modalidade pela qual se concretiza o direito a alojamento compete à Administração e não ao seu titular.*

*Em consequência, determino o seguinte:*

*A DSF deve continuar a assegurar o reembolso das rendas nas situações em que essa responsabilidade foi assumida pelos arrendatários, em substituição da RAEM, como dispõe a alínea d) do artigo 16° do Decreto-Lei n° 30/99/M, de 05 de Julho e, anteriormente, a alínea m) do artigo 16° do Decreto-Lei n° 61/95/M, e 27 de Novembro;*

**Os reembolsados estão sujeitos ao pagamento mensal de uma renda ou de uma contraprestação de valor equivalente ao da renda devida pelos trabalhadores da APM (artigo 9º do Decreto-Lei nº 71/92/M, de 21/09), consoante o caso, pela moradia atribuída, conforme disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/91/M, de 14 de Janeiro, calculada e a liquidar nos termos dos artigos 2º, 3 e 4º, do mesmo diploma legal<sup>1</sup>.**

(...)”

Da informação nº 30037/DGP/01, de 13.03.01, consta o seguinte:

“ (...)”

## **B – Análise**

### ***I. I – Introdução:***

***3 - Em fins dos anos 80, verificou-se que o então Território de Macau não possuía moradias em número suficiente para garantir o alojamento a alguns funcionários que, por lei, tinham esse direito.***

***Em consequência, aqueles funcionários formularam à Administração pedidos de autorização para arrendarem moradias propriedade de terceiros ficando a Administração responsável pelo pagamento da respectiva renda e pelas demais despesas inerentes ao respectivo contrato.***

(...)

### ***II - Natureza e Legalidade do Reembolso de renda:***

---

<sup>1</sup> Bold e sublinhado nosso

*4 - A Administração deferiu aqueles pedidos. Paralelamente a este deferimento, estabeleceram-se as fronteiras delimitadoras do exercício do direito de reembolso como forma de evitar desigualdades e potenciais abusos ou conluios entre o beneficiário e o locador, através, nomeadamente:*

- Da fixação de uma contraprestação a cargo do beneficiário, a favor da Administração.*
- Do estabelecimento de limites máximos de renda reembolsável e equipamento a disponibilizar;*

*5 - Estamos, pois, em presença de um pedido e da atitude da Administração face a esse pedido, mais concretamente, de um acto administrativo de deferimento de um pedido formulado por um particular, seguido de outros actos administrativos, proferidos na sua sequência. É irrelevante o facto de não existir um regime definido por lei uma vez que os actos são perfeitamente legais. Com efeito, trata-se de um acto que preenche todos os requisitos de legalidade <sup>(1)</sup> de um acto administrativo, designadamente:*

*a) voluntário;*

*b) praticado no exercício de um poder público e para prossecução de interesses postos por lei a cargo da Administração, como sejam o direito de alojamento, e que,*

*c) produz efeitos jurídicos num caso concreto.*

*6 - Aliás, mesmo que se considerassem tais actos ilegais, apenas os praticados no último ano seriam impugnáveis ou revogáveis, posto que decorrido um ano sobre*

---

*(1) Vidé, Marcello Caetano, Manual I, 10ª edição, p.428 e M. Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, I, p.371, entre outros.*

*a data da sua prática ou da sua tomada de conhecimento pelos interessados, qualquer ilegalidade do acto administrativo fica automaticamente sanada, salvo os casos de nulidade, neles não se enquadrando a situação ora em apreço (cfr. artigo 25º-nº2-al.c) do Decreto-Lei nº 110/99/M, de 13 de Dezembro, que aprova o Código de Processo Administrativo Contencioso, em conjugação com o artigo 130º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/99/M, de 11 de Outubro).*

*7 - Não obstante, a legalidade do acto administrativo de deferimento do pedido de reembolso de renda, aparece, ainda, confirmada posteriormente pela lei. Na verdade, é a própria lei que obriga a Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) a assegurar o pagamento do reembolso de rendas.*

*Assim o estatuiu a al.m) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 61/95/M, de 17 de Novembro, que aprovou a anterior Lei Orgânica da DSF e assim o estatui a al.d) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 30/99/M, de 05 de Julho, que aprova a actual Lei Orgânica da DSF, nos termos da qual:*

*“ À Divisão de Administração e Conservação de Edifícios, abreviadamente designada por DACE, compete, designadamente:*

*...*

*d) Assegurar o reembolso das rendas nas situações em que essa responsabilidade foi assumida pelos arrendatários, em substituição do Território; (...)”.*

*Não há um “regime jurídico” do reembolso de renda, mas este deriva da prática de uma sequência de actos administrativos válidos que encontra acolhimento na própria lei a qual, além do mais, atribui competência à DSF para o seu*

*processamento.*

### ***III - Delimitação do direito e RPU:***

***8 - O direito a reembolso de renda tem as suas próprias fronteiras claramente definidas pela sequência de actos administrativos praticados a que se fez alusão, uma vez que em todos os casos em que foi atribuído do sempre obedeceu a critérios uniformes de tratamento igual para situações iguais. Esses critérios consistiam essencialmente no seguinte:***

- a) Fixação da tipologia do arrendado em função do agregado familiar do requerente;***
- b) Fixação de limites máximos de reembolso de renda em função da tipologia do arrendado e preços de mercado;***
- c) Fixação de uma contraprestação a cargo do reembolsado, a favor da Administração, com referência ao regime previsto para os titulares de moradias atribuídas pelo então Território (sua propriedade ou por si arrendadas) – DL. 1/91/M, 14 de Janeiro.***

***São critérios estritamente objectivos, aplicados por força de actos administrativos, inclusivamente confirmados em despachos proferidos por elementos do próprio Executivo, nos poucos casos em que foram objecto de recurso hierárquico por parte dos particulares.***

***9 - A referida informação n.º 082/GC-SEF/2000, entende, também, que a Administração não pode efectuar quaisquer descontos a título de RPU nos casos de reembolso de renda, uma vez que os reembolsados não habitam “moradias***

*propriedade da Administração*”. Para fundamentar esta conclusão, a informação recorre à seguinte interpretação:

“O artigo 21º do DL 53/89/M, de 28 de Agosto, (posteriormente revogado pelo DL 60/92/M) obrigava a Administração a atribuir moradia a todos os recrutados ao exterior, querendo com isto significar “moradia propriedade da Administração”.”

No entanto, a redacção do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/91/M, de 14 de Janeiro, utiliza a expressão “moradias atribuídas pelo Território” o que é bastante diferente e não pode deixar de ser intencional por parte do legislador <sup>(2)</sup>. Na verdade, a seguir-se a interpretação daquela informação ao considerar que “moradias atribuídas” são “moradias propriedade da Administração”, esta ficaria impossibilitada de arrendar moradias a terceiros e atribuí-las a quem de direito, a menos que fossem sua propriedade.

Tal situação traduzir-se-ia numa violação grosseira do disposto no artigo 16º-1-al. b) do DL 61/95M, de 27.11, e da al. h) do artigo 16º do DL 30/99/M, de 05-07, nos termos das quais:

*Art.16º-1-b): “Ao Departamento de Gestão Patrimonial (...) compete (...) proceder aos arrendamentos necessários (...) ao alojamento dos trabalhadores que a ele tenham direito.”*

*Art.16º-al. h) : “Á Divisão de Administração e Conservação de Edifícios (...) compete (...) proceder aos arrendamentos necessários (...) ao alojamento dos trabalhadores que a ele tenham direito”.*

*Estes preceitos apenas visam possibilitar, precisamente, o arrendamento de moradias que não são propriedade da RAEM, para em seguida as atribuir aos*

---

(2) Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador (...) soube exprimir o seu pensamento em termos adequados” (artigo 8º-nº 3 do Código Civil).

*trabalhadores que a elas tenham direito. E estes casos, como se sabe e a própria informação que vimos referindo não coloca em causa, implicam o pagamento de RPU nos termos do artigo 1º do DL 1/91/M, de 14-01.*

*Acresce que*

*11 - Nunca nenhum dos despachos proferidos por elementos do Executivo que, decidindo de recursos hierárquicos, confirmaram o pagamento daquela contraprestação pelo reembolsado, foi impugnado contenciosamente, modificado ou revogado até ao momento.*

*12 - Pelo que, para além de contrariar a lei, o entendimento veiculado naquela informação, entra em choque com todas as informações que anteriormente se debruçaram sobre este assunto e contraria as decisões de elementos do Executivo em sede de recurso hierárquico que, na sua totalidade, sempre concordaram com aquelas informações, em despachos, aliás, exarados nas próprias.*

*(...)*

*Finalmente, se a questão em apreço depende de apurarmos se a Administração é substituída pelo reembolsado na qualidade de arrendatário ou não (no primeiro caso, a Administração poderia exigir a contraprestação ao passo que no segundo, não o poderia <sup>(3)</sup>), tal questão é resolvida pela própria lei e o legislador considerou e considera, que o reembolsado se limita a substituir a Administração, assim confirmando a prática administrativa que tem vindo a ser adoptada.*

*Com efeito,*

---

*(3) vd., entre outras, a favor da existência de substituição: Informações n.ºs 233/GE/MA/91 de 24/09/91, 367/SACM/96 de 14/06/96, 045/NAJ/SM/99 de 02/02/99, 30259/DGP/00 de 23/65/00, 233/NAJ/CA/00 de 12/07/00, etc..., e contra esta: apenas a referida informação 082/GC-SEF/2000.*

*Dispunha a já mencionada al. m) do artigo 16º Do DL 61/95/M, de 27/11/95, que:*

*“Ao Departamento de Gestão Patrimonial, abreviadamente designado por DGP, compete a gestão do património duradouro do Território e da execução dos contratos de concessão de exclusivos e terras, cabendo-lhe nomeadamente:*

*m) Desenvolver o processamento administrativo referente aos subsídios para arrendamento e para equipamento e respectivos complementos, desencadeando o reembolso das rendas, nas situações em que essa responsabilidade foi assumida pelos arrendatários, em substituição do Território (...)”.*

*Este preceito legal, bem como o diploma em si, foram revogados pelo acima referido Decreto-Lei nº 30/99/M, de 05 de Julho. No entanto, o legislador manteve a sua posição de forma inequívoca na supra citada al. d) do artigo 16º:*

*“À Divisão de Administração e Conservação de Edifícios, abreviadamente designada por DACE, compete, designadamente:*

*...*

*d) Assegurar o reembolso de rendas nas situações em que essa responsabilidade foi assumida pelos arrendatários, em substituição do Território (...);*

*14 - De acordo com a redacção destes preceitos legais, embora o Território não assine o contrato de arrendamento enquanto parte, a posição de arrendatário que detém o reembolsado é meramente formal. O reembolsado, de facto, era (e é) arrendatário em substituição do Território, com a sua autorização.*

*Contudo, a referida Informação nº 082/GC/SEF/2000 não faz qualquer referência a estas normas.*

*O próprio comportamento dos reembolsados demonstra que estes reconhecem e aceitam a situação de meros intermediários entre a Administração e o locador, quando:*

- a) Solicitam autorização para a concretização do arrendamento;*
- b) Solicitam autorização da Administração sempre que pretendem mudar de arrendado;*
- c) Solicitam reajustamentos do nível do reembolso; e,*
- d) Solicitam à Administração a realização de obras que consideram que o arrendado necessita;*
- e) É a Administração quem paga as despesas do contrato de arrendamento, a caução arbitrada pelo locador, as despesas de condomínio e todas as demais despesas inerentes ao arrendamento;*
- f) É a Administração quem equipa a moradia (o que não é compatível com o subsídio de arrendamento).*

*15 - Deste modo, a relação jurídica que se configura é semelhante à situação em que a RAEM atribui moradias que arrendou a terceiros em cumprimento do estipulado nas supra transcritas alíneas b) do n.º1 do art. 16.º e h) do artigo 16.º, respectivamente dos DL 61/95/M, de 27-11 e DL 30/99/M, de 05-07.*

*Assim, inicialmente pelos princípios da imparcialidade e justiça e, posteriormente, por disposição da própria lei, é legítima a aplicação aos casos de reembolso de renda, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/91/M, de 14 de Janeiro, nos termos do qual:*

*“(...) os funcionários e agentes que sejam inquilinos de moradias atribuídas pelo território (...), ficam sujeitos ao pagamento de uma renda mensal calculada e a liquidar nos termos dos artigos seguintes.”*

*É desnecessário transcrever a fórmula de cálculo prevista nos artigos seguintes, bastando acrescentar que foi essa a fórmula que a Administração seguiu e que se trata da forma legal de cálculo das rendas de prédios urbanos (rpu).*

#### **C – Conclusões**

*1º- O reembolso de renda e sua delimitação derivam da prática, confirmada por elementos do próprio Executivo, de actos administrativos válidos que traçaram objectivamente o seu enquadramento;*

*2º- Mesmo que assim se não entendesse, qualquer vício daqueles actos administrativos assim praticados encontrar-se-ia, há muito, sanado (Artigo 25º - nº2-al. c) do CPAC em conjugação com o Artigo 130º do CPA)*

*3º- De qualquer forma, o reembolso de renda encontra ulterior acolhimento inequívoco na própria lei que, além do mais, atribui competência à DSF para o seu processamento (art. 16º - al. d) do DL 30/99/M, de 5 de Julho).*

*4º- Do mesmo modo, é o próprio legislador que confirma toda a prática administrativa anterior de cobrança de uma contraprestação (RPU) pela Administração aos particulares, quando refere expressamente que aqueles apenas substituem a Administração na relação de arrendamento (al. d) do artigo 16º do DL 30/99/M, de 5-7, in fine).”*

Volvidos cerca de 10 meses após a prolação do despacho, de 20.07.00, do Senhor Director dos Serviços sem que a AAC tenha procedido à reposição determinada, verifica-se que **num caso perfeitamente análogo, o Senhor SEF, se pronunciou por serem devidas, pelo trabalhador - e não pela entidade com autonomia administrativa e patrimonial** (como tinha, aliás, sido proposto) que, tal como a AAC, deixou de proceder ao desconto para rpu, por entender não ser devido -, **o pagamento das contraprestações em atraso**, determinando-se que a DSF iniciasse o Procedimento Administrativo tendente a regularizar a situação de falta de pagamento mensal da contraprestação devida pelo uso e fruição da moradia equipada atribuída na modalidade de reembolso de renda, informando-se o trabalhador devedor do início do mesmo e garantindo-se-lhe o seu direito de audiência antes de ser proferida decisão final.

Sendo este o entendimento superior, o despacho de 20.07.00 exarado na Informação n.º 233/NAJ/CA/00, de 12.07.00, padece de vício de violação de lei na parte em que determina que a Autoridade de Aviação Civil proceda ao pagamento de uma dívida que não é a sua uma vez que quem beneficiou do reembolso da renda foi o seu trabalhador a quem competia o pagamento da respectiva contraprestação.

De facto, não podia a AAC eximir-se de proceder ao desconto das contraprestações devidas no vencimento do trabalhador em referência nos termos do art. 4.º do DL n.º 1/91/M, de 14.01, nem tinha competência para definir a modalidade de alojamento atribuída pela DSF. Tendo-se verificado que aquela entidade deixou de proceder ao desconto devido no vencimento daquele trabalhador tal facto procederá tão somente para efeitos da verificação da boa-fé por parte do trabalhador no que concerne à possibilidade de perdão ou de

pagamento em prestações, se requeridos, conforme o disposto no DL n° 59/94/M, de 05.12.

A AAC procedeu mal e ao arrepio das normas legais vigentes ao deixar de descontar as contraprestações devidas do vencimento do seu trabalhador.

A modalidade de alojamento do trabalhador em referência até Agosto de 2000, altura em que pediu a cessação do abono que lhe tinha vindo a ser atribuído, estava perfeitamente definida como sendo de reembolso de renda pela qual o trabalhador deve pagar uma contraprestação.

Poder-se-á discutir-se a legalidade do comportamento da AAC quando decidiu unilateralmente deixar de proceder ao já referido desconto, no entanto, uma vez que já há decisão do SEF sobre o assunto, não havendo base legal para exigir à AAC as importâncias devidas pelo trabalhador impõe-se regularizar a situação.

Pelo exposto, e tendo em atenção que pode ser revogado o acto administrativo, mesmo que constitutivo de direitos, com fundamento na sua invalidade, dentro do prazo do respectivo recurso contencioso – 365 dias nos termos do disposto nos n°s 1 e 2 do art. 130° Código Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL n° 57/99/M, de 11 de Outubro e al. c) do n° 2 do art. 25° do Código do Procedimento Administrativo Contencioso, aprovado pelo DL n° 110/99/M, de 13 de Dezembro -, julgo ser de submeter à consideração do Senhor Director dos Serviços a revogação do seu acto de 20.07.00, exarado na Informação n° 233/NAJ/CA/00, de 12.07.00, na parte que determina à AAC o pagamento das contraprestações em atraso e isenta do seu pagamento (à DSF) o trabalhador em epígrafe.

## **II. Situação de reembolso de renda e respectivo valor**

Por requerimento, de 19.12.00, veio, o trabalhador designado em epígrafe, acusar a recepção dos título de pagamento n° 08825, no montante de MOP\$ 5.000,00, referente à atribuição do complemento do subsídio para equipamento e,

Proceder à devolução dos títulos de pagamento n°s 14198 e 14199, respectivamente, no montante de MOP\$ 800,00 e MOP\$ 4.800,00, relativos ao ajustamento do diferencial no subsídio de arrendamento alegando que os mesmos se encontram indevidamente calculados, considerando que o montante dos mesmos deveria ser respectivamente de:

diferencial no subsídio de arrendamento de Agosto a Dezembro de 1999  
(MOP\$ 4.700,00 - 3.500,00) X 5 = MOP\$6.000,00

diferencial no subsídio de arrendamento de Janeiro a Junho de 2000  
(MOP\$ 4.700,00 - 3.500,00) X 6 = MOP\$7.200,00

diferencial no subsídio de arrendamento de Julho de 2000  
(MOP\$ 4.700,00 - 4.300,00) = MOP\$ 400,00

Solicitando a final a emissão de novos títulos de pagamento nos montantes legalmente em dívida devidamente corrigidos.

Os montantes constantes dos títulos de pagamento enviados a coberto do ofício n° 11332/DGP/DACE/00, de 23.11.00, encontram-se de acordo com o despacho do Senhor Director dos Serviços, de 25.05.00, exarado na Informação n° 30259/DGP/00, de 23.05.00, confirmado por despacho da mesma entidade, de 20.07.00 exarado na Informação n° 233/NAJ/CA/00, de 12.07.00, no que respeita à situação do ora requerente como beneficiário de reembolso de renda, no montante

de MOP\$ 4.300,00 a partir de 1.12.99 e não como beneficiário de subsídio de arrendamento.

Os despachos que antecedem foram comunicados, respectivamente, por ofícios n.ºs 10506/DGP/00, de 29.05.00, e 127/NAJ/CA/00, de 24.07.00, este último remetido a coberto do ofício n.º 127A/NAJ/CA/00, de 24.07.00.

De nenhum destes actos o ora requerente interpôs recurso hierárquico necessário, como lhe competia, caso pretendesse impugnar o acto administrativo o que lhe foi comunicado, aliás, pelos ofícios referidos.

Deste modo, encontramos-nos seguramente perante caso decidido ou caso resolvido administrativo uma vez que do acto administrativo que definiu a sua situação jurídica concreta não foi tempestivamente objecto de impugnação adequada, graciosa, uma vez que o acto se encontrava sujeito a recurso hierárquico necessário, indispensável à fase contenciosa.

Este instituto decorre da consideração do interesse público de segurança e estabilidade das decisões administrativas, enquanto definidoras de situações jurídicas concretas, assegurando a sua sanção, quando anuláveis, pelo decurso do prazo de recurso sem que o mesmo haja sido interposto.

Dentro desse objectivo fixa a lei prazos para a impugnação necessária graciosa (art 28º do Código do Procedimento Administrativo Contencioso , aprovado pelo DL n.º 110/99/M, de 13.12, e art. 155º do Código Procedimento Administrativo, aprovado pelo DL n.º 57/99/M, de 11 de Outubro), e para a impugnação contenciosa (art. 25º do citado Código do Procedimento Administrativo Contencioso).

Não tendo A recorrido do despacho de 20.07.00 do Director dos Serviços encontra-se definitivamente assente que era beneficiário do reembolso da renda no montante de MOP \$4.300,00 e não MOP \$4.700,00, como pretende, a partir de Dezembro de 1999, e não de Agosto de 1999 como é, igualmente, sua intenção, aliás já veiculada na reclamação apresentada em 13.06.00. Portanto, tendo em atenção que anteriormente recebia o reembolso de renda no valor de MOP\$3.500,00 e que em Julho de 2000 já recebeu o reembolso a que tinha direito, são os seguintes os valores que tem direito a perceber:

**Dezembro:**

MOP\$4.300,00 - MOP\$3.500,00 = MOP\$800,00

**Janeiro a Junho:**

(MOP\$4.300,00 - MOP\$3.500,00)X6= MOP\$4.800,00

Encontravam-se, assim, correctos, os valores constantes dos títulos inicialmente remetidos ao requerente.

**III. Proposta**

Julgo, assim, ser de submeter a presente informação, à consideração do Senhor Director dos Serviços para efeitos, de:

**Revogação do seu acto de 20.07.00, exarado na Informação n° 233/NAJ/CA/00, de 12.07.00, na parte em que determina à AAC o pagamento das contraprestações em atraso e isenta do seu pagamento (à DSF) o trabalhador em epígrafe.**

**Confirmação do seu acto de 20.07.00, exarado na Informação n° 233/NAJ/CA/00, de 12.07.00., na parte em que define a situação do ora**

requerente como beneficiário de reembolso de renda, e não como beneficiário de subsídio de arrendamento, no montante de MOPS 4.300,00 a partir de 1.12.99.

*Julgo ser de salientar, ainda, que a revogação bem como a recepção da respectiva notificação pelo interessado terá obrigatoriamente de ocorrer até 20.07.01 atento o já citado prazo de 365 dias (art. 130º, nºs 1 e 2 do CPA, aprovado pelo DL nº 57/99/M, de 11.10, e art. 25º, nº 2, al. c) do CPAC, aprovado pelo DL nº110/99/M, de 13.12).*

À consideração superior,

A Técnica Superior Assessora,

[ass.]>> (cfr. o teor literal de fls. 87 a 99 dos presentes autos).

Inconformado com o Despacho de 4 de Junho e 2001 do Director dos Serviços de Finanças, A (ora recorrente) interpôs recurso hierárquico necessário do mesmo para o Senhor Secretário para a Economia e Finanças desta RAEM (entidade ora recorrida), o qual materialmente decidiu negar provimento a esse recurso hierárquico através do correspondente Despacho de 3 de Agosto de 2001, de concordância com a seguinte Informação n.º 205/NAJ/CA/01, de 20 de Julho de 2001 (cfr. o teor literal de fls. 31 a 56 do apenso):

<<[...]

事由:A之必要訴願 **INFORMACÃO** 編號:205/NAJ/CA/01

Assunto

N.º

A

- recurso hierárquico necessário

日期: 20 / 07 / 01

Data

[...]:

Em cumprimento do despacho de 12/7/01, do Senhor Coordenador do Núcleo de Apoio Jurídico, fará mister que nos pronunciemos sobre o assunto identificado supra.

Por Ofício com referência 10376/DGP/01, datado de 5 de Junho, foi o ora recorrente, A, Director de Transporte e Direito Aéreo da Autoridade de Aviação Civil, recrutado ao exterior, notificado do despacho do Ex.mo Senhor Director da Direcção dos Serviços de Finanças, de 4 de Junho, exarado na informação n° 30124/DGP/01, de 29.05.01, despacho este com o seguinte teor:

*“Concordo.*

*Revogo o meu despacho de 20/7/00, na informação n° 233/NAJ/CA/00 e determino, em conformidade, que as prestações em dívida devem ser exigidas ao trabalhador e não à AAC.*

*Mais determino a confirmação do meu despacho já referido no que se reporta ao reembolso de renda ao trabalhador, de MOP\$4.300,00 com efeitos a partir de 1/12/99.*

*Ass: Carlos Ávila”*

Inconformado com o teor do mesmo, vem agora recorrer hierarquicamente do mencionado despacho, ao abrigo da alínea c) do n° 2 do artº. 145º e 153º e seguintes, ambos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo

Decreto-Lei nº 57/99/M, de 11 de Outubro, o que faz nos termos e com os fundamentos que aqui se dão por integralmente reproduzidos tal como constam de requerimento subscrito pelo próprio e datado de 8 de Julho de 2001.

Com o presente recurso vem o recorrente solicitar a declaração de nulidade do acto recorrido ou, caso assim não se entenda, que seja o mesmo revogado, assim como “(...) *que seja ordenada a reposição da legalidade e o pagamento do subsídio para arrendamento em dívida pela DSF, no montante e a partir da data em que o reclamante tem direito nos termos legais*”.

Cumprido, pois, apreciar o recurso interposto, o que passamos a fazer de seguida.

## I

### Dos Factos

1- O ora recorrente iniciou funções, como recrutado ao exterior, em 10.05.89, no Instituto de Acção Social de Macau (de acordo com o Ofício com referência DOGRI/004888/89, de 20.09.89, daquele Instituto).

2- Por requerimento datado de 23 de Janeiro de 1990, veio o trabalhador requerer a atribuição “(...) *duma habitação adequada ao seu agregado familiar*” - constituído, nos termos do mesmo ofício, pelo próprio.

3- Por despacho do então Director dos Serviços, de 24.02.90, comunicado ao trabalhador através do Ofício com referência 318247/E/SGP/90, de 23 de Março, foi o seu pedido deferido “(...) *no sentido de proceder ao arrendamento de uma*

*moradia de tipo adequado que o Território suportará financeiramente ou aguardar, incluído na lista dos inscritos para instalação”.*

4- Tendo o mesmo optado por arrendar uma moradia.

5- Por despacho de 16.03.90, do então Director dos Serviços, foi ao trabalhador autorizado o abono de reembolso de renda de casa, assim como do reembolso da caução de renda, ambas no valor de MOP\$ 2.800,00 – Ofício n° 4128/SGP/90, de 16.04.

6- Através do mesmo Ofício, endereçado ao Ex.mo Sr. Presidente do IASM, foi informado não poderem ser autorizados ao trabalhador quaisquer abonos relativos à cessação de funções no Território (actual, RAEM) sem que se mostrasse integralmente liquidado o montante do reembolso da caução de renda.

7- Por Ofício n° 4277/SGP/90, de 18.04, foi ao IASM solicitado que procedesse ao cancelamento do pagamento de subsídio de renda de casa e que passasse a efectuar o desconto de renda, devido a partir de 1.03.90.

8- Por despacho do então Director dos Serviços de 23.07.92, foi autorizada a actualização do reembolso de renda para MOP\$ 3.200,00 (renda) e MOP\$ 280,00 (condomínio), com efeitos a partir de 20 de Junho e de Abril, respectivamente.

9- Por requerimento datado de 11.01.95, foi pelo trabalhador informado à DSF que o senhorio da moradia onde habitava a pretendia reaver, solicitando, por tal facto, a transferência dos móveis e demais equipamento para a nova residência,

bem como o reembolso de renda relativo à nova residência, no montante de MOP\$ 3.925,00.

10- Por despacho do então Subdirector dos Serviços, de 27.01.95, foi não só autorizado o novo arrendamento e a transferência dos móveis, como o reembolso de renda no montante de MOP\$ 3.500,00, de acordo com o plafond estabelecido para a tipologia a que havia direito (T1), pelo Despacho 98/GM/92, de 21.09 (a partir de Fevereiro de 95).

11- Através do Ofício n° 1716/AM/95, da Autoridade de Aviação Civil de Macau, de 8.08.95, foi por aquela entidade comunicado a esta Direcção dos Serviços o facto de o trabalhador em causa deixar de ser abrangido pela obrigação de pagamento de uma “*contraprestação de valor equivalente ao da renda devida pelos trabalhadores da APM*”, por força da nova redacção dada pelo Decreto-Lei n° 37/95/M, de 7 de Agosto, ao n° 5 do artº. 21º do Decreto-Lei n° 60/92/M, de 24 de Agosto.

12- Ofício que não mereceu resposta, por parte destes Serviços.

13- No seguimento daquele (Ofício), deixaram de oficiosamente ser descontadas, por parte da AACM, no vencimento do trabalhador, as contraprestações legalmente devidas (RPU).

14- Por requerimento datado de 22.03.00, veio o trabalhador solicitar à DSF a actualização do subsídio de arrendamento para o montante de MOP\$ 4.700,00, com efeitos retroactivos a partir da data da sua nomeação para o cargo que actualmente ocupa (1.08.99), o abono de subsídio complementar para equipamento no montante

de MOP\$ 5.000,00 (devido ao pessoal com índice igual ou superior ao de Subdirector), assim como a aquisição do mobiliário que lhe for atribuído.

15- Em resposta, foi o ora recorrente notificado através do Ofício com referência 10506/DGP/00, datado de 29.05.00, do despacho de 25.05.00 do Senhor Director dos Serviços, exarado na Informação nº 30259/DGP/00, de 23.05.00, com o seguinte teor:

*«Concordo e autorizo nos termos propostos.»*, a saber:

*1. Ordenar o pagamento das contraprestações em falta até à presente data bem como oficiar o serviço do interessado (AACM) no sentido de proceder ao desconto devido no seu vencimento (no valor de 3% até à altura em que proceder à aquisição do mobiliário da Administração situação em que passará a descontar 2%);*

*2. Autorizar a transferência de moradia e do equipamento da Administração com efeitos retroagidos a 01.12.99;*

*3. Autorizar a actualização do reembolso de renda para o montante de Mop\$4.300,00, igualmente, a partir de 01.12.99;*

*4. Autorizar o pagamento do subsídio de Mop\$5.000,00.*

16- Não se conformando com o mencionado despacho, veio o trabalhador apresentar reclamação graciosa do mesmo, em 13.06.2000, requerendo a revogação do ponto 1º e a modificação do ponto 3º atrás transcritos, autorizando-se o subsídio de arrendamento no montante – MOP\$ 4.700,00 – e a partir da data – 1.08.99 – em que o reclamante entende ter direito, nos termos legais.

17. Por Ofício com referência 127/NAJ/CA/00, datado de 24.07.00, foi o trabalhador notificado do despacho de concordância, de 20.07.00, do Ex.mo Senhor Director da DSF, exarado sobre a informação n.º 233/NAJ/CA/00, de 12.07 e relativo à mesma, informação esta cuja conclusão se transcreve:

***1- Encontrado-se o trabalhador no regime de reembolso de renda, é pelo mesmo devido o pagamento de uma “(...) contraprestação de valor equivalente ao da renda devida pelos trabalhadores da Administração Pública de Macau”, pagamento que deverá ser oficiosamente liquidado pela AACM, mediante desconto no vencimento do trabalhador;***

***2- Tendo a AACM, entidade com autonomia administrativa e financeira, voluntariamente decidido suspender o desconto das referidas contraprestações, desde Agosto de 1995, à mesma caberá repor nos cofres da RAEM, o montante que, até à presente data, se encontra em falta.***

18. O despacho referido foi comunicado à AACM pelo ofício n.º 10894/DGP/DACE/00, de 10.08.00, pelo qual foi solicitada, igualmente, a reposição das contraprestações devidas desde Agosto de 1995 a Julho de 2000 correspondente à aplicação da percentagem de 3% sobre o vencimento do trabalhador auferido durante aquele período.

19. Por ofício n.º 1887/RB/cg/00, de 14.08.00, a AACM veiculou a opinião de que o assunto devia ser encaminhado pela DSF ao Secretário para as Obras Públicas e Transportes *via* Senhor Secretário para a Economia e Finanças.

20. Em resposta a este ofício a DSF, por ofício nº 137/NAJ/JJ/00, de 31.08.00, comunicou que a questão não devia ser encaminhada para o Senhor Secretário para a Economia e Finanças, na medida em que a Gestão Patrimonial e controle de R.P.U. é competência própria e exclusiva da Direcção dos Serviços de Finanças, conforme resulta da Lei Orgânica da DSF (Decreto-Lei nº 30/99/M, de 5 de Julho, artigo 16º).

21. Deste modo, por ofício nº 2163/AM/ic/00, de 15.09.00, a AAC veiculou o entendimento que não há lugar ao pagamento de rendas como já havia sido comunicado pelo ofício nº 1716/AM/95, de 08.08.95. Comunicando, ainda, que havendo diferentes interpretações jurídicas por parte de ambos os serviços iria colocar o assunto à consideração da respectiva tutela ficando a aguardar instruções.

22. Por requerimento, de 19.12.00, veio, o trabalhador designado em epígrafe, acusar a recepção dos título de pagamento nº 08825, no montante de MOP\$ 5.000,00, referente à atribuição do complemento do subsídio para equipamento e proceder à devolução dos títulos de pagamento nºs 14198 e 14199, respectivamente, no montante de MOP\$ 800,00 e MOP\$ 4.800,00, relativos ao ajustamento do diferencial no subsídio de arrendamento alegando encontrarem-se os mesmos indevidamente calculados.

23. Tendo sido questionada a validade do sistema de “reembolso de renda” foi submetida à consideração do Senhor Secretário para a Economia e Finanças a Informação 30037/DGP/01, de 13.03.01, que mereceu daquela entidade o seguinte despacho, de 03.05.01:

*“I – Concordo com a análise jurídica efectuada pela DSF sobre “reembolso de rendas”, constante do ponto “B” e com as conclusões do ponto “C”, da Informação n.º 30037/DGP/01, de 13/03/01.*

*Saliento, para além do referido, que nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 71/92/M, de 21 de Setembro (que re gulamenta o direito a alojamento do pessoal recrutado no exterior), a opção pela modalidade pela qual se concretiza o direito a alojamento compete à Administração e não ao seu titular.*

*Em consequência, determino o seguinte:*

*A DSF deve continuar a assegurar o reembolso das rendas nas situações em que essa responsabilidade foi assumida pelos arrendatários, em substituição da RAEM, como dispõe a alínea d) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 30/99/M, de 05 de Julho e, anteriormente, a alínea m) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 61/95/M, de 27 de Novembro;*

*Os reembolsados estão sujeitos ao pagamento mensal de uma renda ou de uma contraprestação de valor equivalente ao da renda devida pelos trabalhadores da APM (artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 71/92/M, de 21/09), consoante o caso, pela moradia atribuída, conforme disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/91/M, de 14 de Janeiro, calculada e a liquidar nos termos dos artigos 2.º, 3 e 4.º, do mesmo diploma legal<sup>2</sup> .*

*(...)”*

Da informação n.º 30037/DGP/01, de 13.03.01, consta o seguinte:

*“(…)”*

---

<sup>2</sup> Bold e sublinhado nosso

## B – Análise

### *I – Introdução:*

*3 Em fins dos anos 80, verificou-se que o então Território de Macau não possuía moradias em número suficiente para garantir o alojamento a alguns funcionários que, por lei, tinham esse direito.*

*Em consequência, aqueles funcionários formularam à Administração pedidos de autorização para arrendarem moradias propriedade de terceiros ficando a Administração responsável pelo pagamento da respectiva renda e pelas demais despesas inerentes ao respectivo contrato.*

*(...)*

### *II - Natureza e Legalidade do Reembolso de renda:*

*4 - A Administração deferiu aqueles pedidos. Paralelamente a este deferimento, estabeleceram-se as fronteiras delimitadoras do exercício do direito de reembolso como forma de evitar desigualdades e potenciais abusos ou conluios entre o beneficiário e o locador, através, nomeadamente:*

- Da fixação de uma contraprestação a cargo do beneficiário, a favor da Administração.*
- Do estabelecimento de limites máximos de renda reembolsável e equipamento a disponibilizar;*

*5 - Estamos, pois, em presença de um pedido e da atitude da Administração face a esse pedido, mais concretamente, de um acto administrativo de*

*deferimento de um pedido formulado por um particular, seguido de outros actos administrativos, proferidos na sua sequência. É irrelevante o facto de não existir um regime definido por lei uma vez que os actos são perfeitamente legais. Com efeito, trata-se de um acto que preenche todos os requisitos de legalidade <sup>(1)</sup> de um acto administrativo, designadamente:*

- a) voluntário;*
- b) praticado no exercício de um poder público e para prossecução de interesses postos por lei a cargo da Administração, como sejam o direito de alojamento, e que,*
- c) produz efeitos jurídicos num caso concreto .*

*6 Aliás, mesmo que se considerassem tais actos ilegais, apenas os praticados no último ano seriam impugnáveis ou revogáveis, posto que decorrido um ano sobre a data da sua prática ou da sua tomada de conhecimento pelos interessados, qualquer ilegalidade do acto administrativo fica automaticamente sanada, salvo os casos de nulidade, neles não se enquadrando a situação ora em apreço (cfr. artigo 25º-nº2-al.c) do Decreto-Lei nº 110/99/M, de 13 de Dezembro, que aprova o Código de Processo Administrativo Contencioso, em conjugação com o artigo 130º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 57/99/M, de 11 de Outubro). ..*

---

<sup>(1)</sup> *Vidé, Marcello Caetano, Manual I, 10ª edição, p.428 e M. Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, I, p.371, entre outros.*

7- Não obstante, a legalidade do acto administrativo de deferimento do pedido de reembolso de renda, aparece, ainda, confirmada posteriormente pela lei. Na verdade, é a própria lei que obriga a Direcção dos Serviços de Finanças (DSF) a assegurar o pagamento do reembolso de rendas.

Assim o estatuiu a al.m) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 61/95/M, de 27 de Novembro, que aprovou a anterior Lei Orgânica da DSF e assim o estatui a al.d) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 30/99/M, de 05 de Julho, que aprova a actual Lei Orgânica da DSF, nos termos da qual:

“À Divisão de Administração e Conservação de Edifícios, abreviadamente designada por DACE, compete, designadamente:

d) Assegurar o reembolso das rendas nas situações em responsabilidade foi assumida pelos arrendatários, em substituição do Território; (...)”.

Não há um “regime jurídico” do reembolso de renda, mas este deriva da prática de uma sequência de actos administrativos válidos que encontra acolhimento na própria lei a qual, além do mais, atribui competência à DSF para o seu processamento.

### **III - Delimitação do direito e RPU:**

8 - O direito a reembolso de renda tem as suas próprias fronteiras claramente definidas pela sequência de actos administrativos praticados a que se fez alusão, uma vez que em todos os casos em que foi atribuído sempre obedeceu a critérios uniformes de tratamento igual para situações iguais. Esses critérios consistiam essencialmente no seguinte:

a) *Fixação da tipologia do arrendado em função do agregado familiar do requerente;*

b) *Fixação de limites máximos de reembolso de renda em função da tipologia do arrendado e preços de mercado;*

c) *Fixação de uma contraprestação a cargo do reembolsado, a favor da Administração, com referência ao regime previsto para os titulares de moradias atribuídas pelo então Território (sua propriedade ou por si arrendadas) - DL. 1/91/M, 14 de Janeiro.*

*São critérios estritamente objectivos, aplicados por força de actos administrativos, inclusivamente confirmados em despachos proferidos por elementos do próprio Executivo, nos poucos casos em que foram objecto de recurso hierárquico por parte dos particulares.*

*9 - A referida informação n.º 082/GC-SEF/2000, entende, também, que a Administração não pode efectuar quaisquer descontos a título de RPU nos casos de reembolso de renda, uma vez que os reembolsados não habitam “moradias propriedade da Administração”. Para fundamentar esta conclusão, a informação recorre à seguinte interpretação:*

*“O artigo 21.º do DL 53/89/M, de 28 de Agosto, (posteriormente revogado pelo DL 60/92/M) obrigava a Administração a atribuir moradia a todos os recrutados ao exterior, querendo com isto significar “moradia propriedade da Administração”.”*

*No entanto, a redacção do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/91/M, de 14 de Janeiro, utiliza a expressão “moradias atribuídas pelo Território” o que é bastante diferente e não pode deixar de ser intencional por parte do legislador <sup>(2)</sup>. Na verdade, a seguir-se a interpretação daquela informação ao considerar que “moradias atribuídas” são “moradias propriedade da Administração”, esta ficaria impossibilitada de arrendar moradias a terceiros e atribuí-las a quem de direito, a menos que fossem, sua propriedade.*

*Tal situação traduzir-se-ia numa violação grosseira do disposto no artigo 16º-1-al. b) do DL 61/95M, de 27.11, e da al. h) do artigo 16º do DL 30/99/M, de 05-07, nos termos das quais:*

*Art.16º1-b): “Ao Departamento de Gestão Patrimonial (...) compete (...) proceder aos arrendamentos necessários (...) ao alojamento dos trabalhadores que a ele tenham direito.”*

*Art.16º-al. h) :“À Divisão de Administração e Conservação de Edifícios (...) compete (...) proceder aos arrendamentos necessários (...) ao alojamento dos trabalhadores que a ele tenham direito”.*

*Estes preceitos apenas visam possibilitar, precisamente, o arrendamento de moradias que não são propriedade da RAEM, para em seguida as atribuir aos trabalhadores que a elas tenham direito. E estes casos, como se sabe e a própria informação que vimos referindo não coloca em causa, implicam o pagamento de RPU nos termos do artigo 1º do DL 1/91/M, de 14-01.*

*Acresce que*

---

<sup>(2)</sup> *Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador (...) soube exprimir o seu pensamento em termos adequados” (artigo 8º-nº3 do Código Civil).*

*11 Nunca nenhum dos despachos proferidos por elementos do Executivo que, decidindo de recursoshierárquicos, confirmaram o pagamento daquela contraprestação pelo reembolsado, foi impugnado contenciosamente, modificado ou revogado até ao momento.*

*12 - Pelo que, para além de contrariar a lei, o entendimento veiculado naquela informação, entra em choque com todas as informações que anteriormente se debruçaram sobre este assunto e contraria as decisões de elementos do Executivo em sede de recurso hierárquico que, na sua totalidade, sempre concordaram com aquelas informações, em despachos, aliás, exarados nas próprias.*

*(...)*

*Finalmente, se a questão em apreço depende de apurarmos se a Administração é substituída pelo reembolsado na qualidade de arrendatário ou não (no primeiro caso, a Administração poderia exigir a contraprestação ao passo que no segundo, não o poderia <sup>(3)</sup>), tal questão é resolvida pela própria lei e o legislador considerou e considera, que o reembolsado se limita a substituir a Administração, assim confirmando a prática administrativa que tem vindo a ser adoptada.*

*Com efeito,*

*Dispunha a já mencionada al. m) do artigo 16º Do DL 61/95/M, de 27/11/95, que:*

---

<sup>(3)</sup> *vd., entre outras, a favor da existência de substituição: Informações n.ºs 233/GE/MA/91 de 24/09/91, 367/SACM/96 de 14/06/96, 045/NAJ/SM/99 de 02/02/99, 30259/DGP/00 de 23/65/00, 233/NAJ/CA/00 de 12/07/00, ect..., e contra esta: apenas a referida informação 082/GC-SEF/2000.*

*“Ao Departamento de Gestão Patrimonial, abreviadamente designado por DGP, compete a gestão do património duradouro do Território e da execução dos contratos de concessão de exclusivos e terras, cabendo-lhe nomeadamente:*

*m) Desenvolver o processamento administrativo referente aos subsídios para arrendamento e para equipamento e respectivos complementos, desencadeando o reembolso das rendas, nas situações em que essa responsabilidade foi assumida pelos arrendatários, em substituição do Território (...)”.*

*Este preceito legal, bem como o diploma em si, foram revogados pelo acima referido Decreto-Lei nº 30/99/M, de 05 de Julho. No entanto, o legislador manteve a sua posição de forma inequívoca na supra citada al. d) do artigo 16º:*

*“A Divisão de Administração e Conservação de Edifícios, abreviadamente designada por DACE, compete, designadamente:*

*...*

*d) Assegurar o reembolso de rendas nas situações em que essa responsabilidade foi assumida pelos arrendatários, em substituição do Território (...);”*

*14 - De acordo com a redacção destes preceitos legais, embora o Território não assine o contrato de arrendamento enquanto parte, a posição de arrendatário que detém o reembolsado é meramente formal. O reembolsado, de facto, era (e é) arrendatário em substituição do Território, com a sua autorização.*

*Contudo, a referida Informação nº 082/GC/SEF/2000 não faz qualquer referência a estas normas.*

*O próprio comportamento dos reembolsados demonstra que estes reconhecem e aceitam a situação de meros intermediários entre a Administração e o locador, quando:*

- a) Solicitam autorização para a concretização do arrendamento;*
- b) Solicitam autorização da Administração sempre que pretendem mudar de arrendado;*
- c) Solicitam reajustamentos do nível do reembolso; e,*
- d) Solicitam à Administração a realização de obras que consideram que o arrendado necessita;*
- e) É a Administração quem paga as despesas do contrato de arrendamento, a caução arbitrada pelo locador, as despesas de condomínio e todas as demais despesas inerentes ao arrendamento;*
- f) É a Administração quem equipa a moradia (o que não é compatível com o subsídio de arrendamento).*

*15 - Deste modo, a relação jurídica que se configura é semelhante à situação em que a RAEM atribui moradias que arrendou a terceiros em cumprimento do estipulado nas supra transcritas alíneas b) do nº1 do art. 16º e h) do artigo 16º, respectivamente dos DL 61/95/M, de 27-11 e DL 30/99/M, de 05-07.*

*Assim, inicialmente pelos princípios da imparcialidade e justiça e, posteriormente, por disposição da própria lei, é legítima a aplicação aos casos de reembolso de renda, do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1/91/M, de 14 de Janeiro, nos termos do qual:*

*“(...) os funcionários e agentes que sejam inquilinos de moradias atribuídas pelo território (...), ficam sujeitos ao pagamento de uma renda mensal calculada e a liquidar nos termos dos artigos seguintes.”*

*É desnecessário transcrever a fórmula de cálculo prevista nos artigos seguintes, bastando acrescentar que foi essa a fórmula que a Administração seguiu e que se trata da forma legal de cálculo das rendas de prédios urbanos (rpu).*

### *C- Conclusões*

*1º- O reembolso de renda e sua delimitação derivam da prática, confirmada por elementos do próprio Executivo, de actos administrativos válidos que traçaram objectivamente o seu enquadramento;*

*2º- Mesmo que assim se não entendesse, qualquer vício daqueles actos administrativos assim praticados encontrar-se-ia, há muito, sanado (Artigo 25º. - nº2-al. c) do CPAC em conjugação com o Artigo 130º do CPA)*

*3º- De qualquer forma, o reembolso de renda encontra ulterior acolhimento inequívoco na própria lei que, além do mais, atribui competência à DSF para o seu processamento (art. 16º- al. d) do DL 30/99/M, de 5 de Julho).*

*4º- Do mesmo modo, é o próprio legislador que confirma toda a prática administrativa anterior de cobrança de uma contraprestação (RPU) pela Administração aos particulares, quando refere expressamente que aqueles apenas substituem a Administração na relação de arrendamento (al. d) do artigo 16º do DL 30/99/M, de 5-7, in fine).”*

24. Na sequência do despacho transcrito, foi elaborada a informação n° 30124/DGP/01, de 29.05.01, e submetida à consideração do Ex.mo Senhor Director dos Serviços, para efeitos de :

“Revogação do seu acto de 20.07.00, exarado na Informação n° 233/NAJ/CA/00, de 12.07.00, na parte em que determina à AAC o pagamento das contraprestações em atraso e isenta do seu pagamento (à DSF) o trabalhador em epígrafe.

Confirmação do seu acto de 20.07.00, exarado na Informação n° 233/NAJ/CA/00, de 12.07.00., na parte em que define a situação do ora requerente como beneficiário de reembolso de renda, e não como beneficiário de subsídio de arrendamento, no montante de MOP\$ 4.300,00 a partir de 1.12.99”.

25- A referida informação mereceu por parte do Ex.mo Senhor Director da DSF despacho de concordância, datado de 4.06.01 e exarado sobre a mesma, com o teor que a seguir se transcreve:

***“Concordo.***

***Revogo o meu despacho de 20/07/00, na informação n° 233/NAJ/CA/00 e determino, em conformidade, que as prestações em dívida devem ser exigidas ao trabalhador e não à AAC.***

***Mais determino a confirmação do meu despacho já referido no que se reporta ao reembolso de renda ao trabalhador, de MOP\$ 4.300,00 com efeitos a partir de 1/12/99.***

***Ass: Carlos Ávila”***

26- Inconformado com o teor deste último despacho, vem, agora, o trabalhador recorrer hierarquicamente do mesmo.

27- Mais se refere, por último, que desde 1.08.00 que o ora recorrente já não se encontra a beneficiar de reembolso de renda, porquanto solicitou a suspensão da atribuição do mesmo – encontrando-se, desde aquela data, a ser abonado pela AACM.

## II

### Do Direito

#### **A) Questão preliminar: do âmbito ou do objecto de recurso**

Antes de nos debruçarmos sobre a bondade (ou não) jurídica dos fundamentos que sustentam o presente recurso hierárquico, um percurso prévio importará trilhar qual seja, o de delimitar o âmbito ou objecto do mesmo.

Isto porque, contrariamente ao que parece ser o entendimento do ora recorrente (quando na sua petição define o objecto de recurso como sendo o despacho de 4.06.01, do Ex.mo Senhor Director da DSF, exarado na Informação n.º 30124/DGP/01, de 29.05.01) – entendimento este ao qual a Administração não se encontra vinculada – o despacho cuja legalidade ora se questiona manifestamente não se (nos) apresenta susceptível de recurso, na sua totalidade.

Conforme claramente resulta da sua leitura, o mencionado despacho de 4.06.01 consubstancia ou exterioriza a prática de dois actos administrativos

distintos: de um acto revogatório, por um lado, na parte em que tão-só determina a exigibilidade (directa ou imediata) ao trabalhador – e não por intermédio da AACM – das prestações em dívida; de um acto meramente confirmativo, por outro, na parte agora que contende com a definição da modalidade do alojamento do trabalhador, do montante e da data a partir da qual tem o mesmo direito à actualização do reembolso de renda, assim como no que tange com o facto de as contraprestações legalmente devidas estarem em dívida desde Agosto de 1995 e ser o trabalhador o respectivo devedor.

Ora, de actos meramente confirmativos não cabe recurso contencioso (art. 25º do Código de Procedimento Administrativo Contencioso), nem tão pouco recurso hierárquico, porquanto se entende – quanto a este último – não dispor o particular da necessária legitimidade para o efeito, na medida em que tal acto (meramente confirmativo) é insusceptível de lesar qualquer posição subjectiva do particular (nº 1 do art. 147º e alínea c) do art. 160º do Código de Procedimento Administrativo), e pelo facto de se estar perante o instituto do “caso resolvido ou decidido” (assim como pela própria finalidade a que o recurso hierárquico necessário se destina e que mais não é do que a produção de um acto definitivo e executório que permita o exercício da garantia de impugnação contenciosa) – alínea b) do art. 160º do CPA.

Caso assim não se entenda, isto é, caso se entenda ser o acto susceptível de recurso hierárquico, então, sempre se dirá que sob a Administração não imponderá um dever legal de decisão – antes e só um dever legal de pronúncia.

Sendo certo que, quanto à circunstância de nos encontrarmos diante de um acto meramente confirmativo nada se poderá objectar bastando, para o efeito, que

se atente no anterior despacho do Ex.mo Senhor Director da DSF, datado de 20.07.00 – despacho ao qual expressamente se reporta o ora recorrido.

O mencionado despacho limitou-se a concordar com o teor da informação sobre a qual foi exarado, razão pela qual fez seus os fundamentos de facto e de direito, e a conclusão, na mesma vertidos.

Ora, não tendo pelo trabalhador sido interposto recurso hierárquico necessário da referida decisão administrativa, isto é, não tendo administrativamente impugnado a mesma – quando de tal susceptibilidade foi oportunamente notificado - formou-se em relação à mesma o que se denomina por “caso resolvido ou decidido”, tornando-se, por tal facto, definitiva e insindicável (a eventual ilegalidade de que estivesse inquinada e que a tornasse anulável não mais pode ser discutida ou sindicada).

Mas então – pergunta-se – qual o sentido e os termos da decisão consubstanciada no despacho de 20.07.00, do Ex.mo Senhor Director da DSF, decisão que, por efeito do caso resolvido, não mais poderá ser questionada ? Ou por outras palavras, qual o âmbito do caso decidido ou da definitividade de tal acto ?

A resposta encontramos-la na informação na qual o despacho foi exarado – informação nº 233/NAJ/CA/00, de 12.07.00.

Por um lado, definiu-se a modalidade do alojamento de que o trabalhador beneficiava (reembolso de renda), a data (1.12.99) a partir da qual o trabalhador teria direito à actualização do reembolso de renda e o respectivo montante (MOP\$ 4.300,00).

Por outro, mais ficou definido encontrarem-se em dívida as prestações legalmente devidas, desde Agosto de 1995.

Por último, e em relação às prestações em dívida, mais de estabeleceu que o respectivo pagamento deveria ser pela DSF exigido à AACM (e não ao trabalhador, a quem apenas caberia reatar o respectivo desconto) pelo facto de ter sido aquela entidade quem, voluntariamente, houvera decidido deixar de proceder ao desconto legalmente imposto (sendo ainda que perante tal conduta e durante cinco anos a DSF nenhuma diligência empreendeu para que a legalidade fosse reposta).

O ora recorrente alega agora – embora indirectamente – não se poder entender ter-se, em relação àquelas questões, formado caso decidido porquanto “(...) com o despacho de 21.08.00 (??), a DSF retirou da esfera jurídica do trabalhador a legitimidade para reagir contra o referido acto, passando esta a caber à AACM” – isto é, não ter nenhum interesse legítimo do trabalhador sido lesado com tal decisão.

Não colhe a alegação.

Desde logo, porque em relação ao que era o entendimento do ora recorrente - beneficiar de subsídio para arrendamento, ter direito à actualização do mesmo no montante de MOP\$ 4.700,00 e com efeitos a partir de 1.08.99 – o mesmo ter sido manifestamente lesado num interesse legítimo.

Mais sendo que a afirmação da existência da dívida é consequência directa e imediata do facto de se entender encontrar-se o recorrente a beneficiar de reembolso de renda, já que se fosse beneficiário de subsídio de arrendamento – como preconizava – nada deveria, desde 1995, à Administração.

Por outro, porque mesmo no que se refere ao pagamento da referida dívida, apenas se ter dito que seria à AACM quem, perante a DSF, deveria (formalmente) vir repor o montante em débito, nunca se tendo afirmado não ser o trabalhador o devedor da mesma.

O mesmo é dizer, por outras palavras, que apenas se disse que no que tangia com a cobrança da dívida – com o acto do seu pagamento formal – a DSF devê-lo-ia exigir, não directamente ao trabalhador, mas sim por intermédio ou directamente à AACM.

Ora, com tal afirmação em nada se prejudicou o subsequente direito de regresso que à AACM caberia em relação ao trabalhador – beneficiário do reembolso de renda e, portanto, legalmente devedor das respectivas contraprestações – tanto mais que lhe foi expressamente referido que a boa-fé que o mesmo vinha alegar apenas colheria perante a AACM e não perante a DSF .

Senão se tivesse precisamente salvaguardado o posterior direito de regresso da AACM perante o trabalhador qual então o sentido daquela afirmação ??

Pelo que, também nesta parte o trabalhador dispunha de legitimidade para hierarquicamente recorrer da decisão.

E ainda que se entenda – o que não se concede – que o ora recorrente tenha interpretado o acto administrativo em questão no sentido de a responsabilidade pelo pagamento das prestações em dívida se ter transferido para a AACM, ainda assim, tal não permitiria que, concomitantemente, concluísse não ser ele próprio o devedor (o titular da dívida), antes e só, não lhe poder ser directamente exigido o pagamento

da mesma – pelo que, também neste caso, era o recorrente parte legítima para recorrer da existência e titularidade da dívida.

Jamais se afirmou – como pretende o recorrente fazer crer - existir por parte da AACM a assunção da dívida que era sua !

Nestes termos, dispondo o recorrente de legitimidade para recorrer e não o tendo feito, o despacho de 20.07.00 tornou-se definitivo (embora o não fosse originariamente) em relação a todas as questões sobre que versou e definiu, razão pela qual o actual despacho de 4.06.01 se apresenta, parcialmente e em relação àquele, como meramente confirmativo.

E nessa medida, insusceptível de recurso hierárquico ou, caso assim não se entenda, não constituindo a Administração no dever legal de decidir .

Pelo que apenas teremos de decidir o presente recurso na parte em que se refere à parcial revogação do anterior despacho e, conseqüentemente, determina que as prestações em dívida deverão ser exigidas directamente ao trabalhador e não à AACM.

## **B) Dos fundamentos de recurso**

Aqui chegados e relativamente, então, ao despacho do Ex.mo Senhor Director ds DSF, datado de 4.06.01, na parte em que revoga o anterior despacho de 20.07.00 e determina que as prestações em dívida sejam (directa ou imediatamente) exigidas ao trabalhador e não à AACM, fará mister apreciar dos pretensos vícios invocados pelo recorrente – ainda que não segundo a ordem pela qual o trabalhador os elencou (e com excepção do vício de violação de lei, por violação do n.º 5 do

art.21º do Decreto-Lei nº 60/92/M, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 37/95/M e “artigos vários” do Decreto-Lei nº 71/92/M, nomeadamente o 1º, 2º 3 35º, nº1, porquanto se refere a uma questão que, nos termos expostos, já se encontra definitivamente decidida).

Começaremos, pois, por curar do alegado vício de violação de lei, por violação do conteúdo essencial de um direito fundamental e por isso nulo, nos termos da alínea d) do nº 1 do art. 122º do Código de Procedimento Administrativo – a saber, o direito à propriedade privada (art. 6º da Lei Básica da RAEM).

Para o efeito, importará que se analisem os fundamentos da presente decisão revogatória.

Conforme se refere na informação nº 30124/DGP/01, de 29.05.01 – informação que sustenta o despacho ora recorrido e que nessa medida é parte integrante daquele – “(...) o despacho de 20.07.00 exarado na Informação nº 233/NAJ/00, de 12.07.00, padece de vício de violação de lei na parte em que determina que a Autoridade de Aviação Civil proceda ao pagamento de uma dívida que não é sua uma vez que quem beneficiou do reembolso de renda foi o seu trabalhador a quem competia o pagamento da respectiva contraprestação”.

Ou seja, foram (e são) critérios estritos de legalidade – legalidade à qual a Administração de encontra vinculada – que motivaram (e motivam) a revogação parcial do despacho de 20.07.00.

O que se entendeu na Informação nº 233/NAJ/CA/00 – que depois mereceu despacho de concordância do Ex.mo Senhor Director da DSF, datado de 20.07.00 - foi que, não obstante ser o trabalhador o beneficiário do reembolso de renda e,

portanto, devedor das contraprestações legalmente devidas, um conjunto de circunstâncias concorriam no sentido da exigibilidade do pagamento da dívida, não poder ser directamente feita ao trabalhador, antes e apenas, à AACM.

Por um lado, o facto de ter sido aquela entidade quem voluntariamente houvera decidido suspender o desconto das contraprestações devidas nos termos da lei; por outro, o facto de durante cinco anos a DSF não ter providenciado no sentido de o desconto daquelas contraprestações ser reatado.

Não obstante ter sido esse o entendimento da DSF, reconhece-se hoje que tais razões não são suficientes para, ao abrigo da lei, se solicitar à AACM o pagamento, perante a DSF, de uma dívida que não é sua – nem nunca foi.

Beneficiário do reembolso de renda era-o o ora recorrente, pelo que ao próprio cabe, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/94/M, de 14.01, o pagamento das referidas contraprestações.

Aliás, para tanto bastaria invocar o velho brocardo latino “ubi commoda, ibi incommoda”!

As razões atrás expostas e que, na altura, motivaram o entendimento de que a quantia em dívida não deveria ser exigida (directamente) ao trabalhador, antes e só por intermédio da AACM, apenas relevam no sentido de se constatar que o trabalhador sempre agiu de boa-fé (com as consequências legais de que de tal facto se possam retirar – o que não se contesta – já não para o isentar do pagamento, directo ou imediato, de uma dívida que nos termos da lei é ( e sempre foi) sua.

Tratando-se, assim, de se exigir ao trabalhador o pagamento de uma obrigação a que está adstrito nos termos da lei, será totalmente descabido querer vir invocar o facto de se estar, com tal facto, a lesar o particular no seu direito de propriedade.

Não se concebe como é que a exigência do cumprimento de uma obrigação legal poderá consubstanciar um atentado contra a propriedade privada de um qualquer indivíduo.

Razão porque não procederá o invocado vício.

Quanto aos alegados vícios de forma, curaremos primeiro de analisar o invocado vício de forma, por falta de fundamentação do despacho recorrido.

Estabelece o n.º 1 do art.º 115.º do CPA que “A fundamentação deve ser expressa, através da sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituem neste caso parte integrante do respectivo acto”.

Ora, sustentando-se o despacho de 4.06.01, na informação n.º 30124/DGP/01, de 29.05.01, não vemos como possa o mesmo mostrar-se infundamentado sendo que, por um lado, a referida informação se mostra suficientemente fundamentada, e, por outro, que o ora recorrente foi notificado dos fundamentos de facto e de direito constantes da informação supra mencionada – fundamentos que “(...) sustentam o presente despacho...” (Ofício n.º 10376/DGP/01, de 5.06.01).

Pelo que, igualmente, não colhe o pretense vício de forma, por falta de fundamentação.

Resta, por último, que apreciemos do alegado vício de forma, por preterição de formalidades essenciais, concretamente por violação do disposto no n.º 1 do art.º 53.º e 93.º e seguintes do CPA.

Comecemos pela formalidade prescrita no n.º 1 do art.º 53.º do CPA.

Sendo certo que aquele dispositivo legal estabelece que “O começo do procedimento por iniciativa da Administração é comunicado às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos actos a praticar no procedimento e que possam ser desde logo nominalmente identificadas”, estando-se, como se está, diante de um procedimento revogatório – como o afirma o próprio recorrente – o que importará aferir é se aquela formalidade será de observar neste.

A esse propósito dispõe o n.º 3 do art.º 132.º que “São de observar na revogação as formalidades exigidas para a prática do acto revogado, salvo quando a lei disponha de forma diferente.”

Muito embora expressamente se ressalve, apenas, que o princípio da identidade das formalidades não vigora ou não será de observar nos casos em que a lei disponha nesse sentido, outro caso há em que tal princípio não será igualmente de observar qual seja, quando o objectivo ou razão de ser das formalidades não justificarem nova apreciação da situação de facto (ressalva efectuada de forma expressa, no CPA anteriormente em vigor e suprimida no actual por se entender estar ínsita ou implícita àquele princípio e, portanto, supérflua).

Ora, na presente situação a prática do acto revogatório não justificou ou não implicou nova apreciação da situação de facto, uma vez que a sua prática se fundou, única e exclusivamente, no estrito cumprimento da lei.

Desta forma, não se impondo ao acto revogatório a prática de tal formalidade, não caberá vir invocar a sua ilegalidade fundando-a na preterição daquela.

Mesmo que assim não se entenda, sempre se dirá que a prática de tal acto – revogatório – se mostrava insusceptível de lesar qualquer direito ou interesse legalmente protegido do trabalhador, porquanto o único direito de que o ora recorrente era titular é o de usufruir de alojamento por conta da actual RAEM, na modalidade de reembolso de renda – direito esse que já se encontrava devidamente salvaguardado e que o presente acto revogatório em nada tolhe.

Quanto ao pretenso vício de forma, por preterição da formalidade de audiência do interessado (art.º 93.º e seguintes do CPA) dir-se-á o seguinte.

A revogação de um acto anulável está, nos termos da lei, sujeita a um prazo de caducidade, prazo este que uma vez esgotado já não permitirá a revogação do acto em questão.

No caso em apreço, o referido prazo – de 1 ano – estava perto do seu termo, razão pela qual se mostrava urgente providenciar no sentido de se proceder à revogação (parcial) do despacho de 20.07.00, do Ex.mo Senhor Director da DSF.

Nestes termos, fácil será concluir que, nos termos do disposto a alínea a) do art.º 96.º não haveria lugar a audiência do interessado.

Para além de que, o ora recorrente já se houvera pronunciado no procedimento – sobejamente como agora se constata, à luz dos argumentos

coligidos e que sustentam o presente recurso – pelo que sempre a referida formalidade seria dispensável, à luz da alínea a) do artº. 97º do CPA.

Por último, e ainda que se entendesse dever a administração ter praticado tal formalidade – entendimento de que não se perfilha – o vício de forma resultante do não cumprimento daquela nunca teria efeito invalidante sempre que mediante um juízo de prognose póstuma se conclua que a decisão tomada era a única legalmente possível. Isto porque, tendo a decisão tomada o único conteúdo legalmente possível, em caso de anulação do acto, a Administração praticaria forçosamente outro com o mesmo conteúdo (princípio do aproveitamento dos actos).

Termos em que, uma vez mais, não procede o vício invocado.

Por último e antes de terminar, gostaríamos de esclarecer que prescindiremos de nos pronunciar sobre alguns “comentários” ou juízos de valor expendidos na presente petição de recurso, à luz da urbanidade e polidez no trato que deverão informar as relações entre a Administração e os particulares.

### **III**

#### **結論**

#### **Conclusão**

1. 財政局局長於 2001 年 6 月 4 日就 2001 年 5 月 29 日第 30124/DGP/01 號報告書所作批示，只係對廢止 2000 年 7 月 20 日之部分批示可上訴，因批示的其餘部分 – 涉及已確定之事宜(既決案) – 係單純確認；

**1. O despacho de 4.06.01, do Ex.mo senhor Director da DSF, exarado na informação nº 30124/DGP/01, de 29.05.01, apenas é hierarquicamente recorrível na parte em que revoga (parcialmente) o anterior despacho de 20.07.00, uma vez que a restante parte do despacho – reportando-se a matérias já definitivamente decididas (caso resolvido ou decidido) – é meramente confirmativa;**

2. 只要知道批示該部分係可上訴，在其與行政當局之間便不存在決定之法律義務 – 這是因為將不會審議被假設為對法律違反之瑕疵，因違反第 60/92/M 號法令第 21 條第 5 款，該條文經由第 37/95/M 號法令及第 71/92/M 號法令第 1、2 及 35 條第 1 款修改；

**2. Ainda que se entendesse ser aquela parte do despacho recorrível, não existiria, em relação à mesma e por parte da Administração, o dever legal de decidir - razão pela qual não se apreciará do pretense vício de violação de lei, por violação do nº 5 do artº. 21º do Decreto-Lei nº 60/92/M, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 37/95/M, e de “artigos vários” do Decreto-Lei nº 71/92/M, nomeadamente o 1º, 2º e 35º, nº 1;**

3. 就對法律違反之瑕疵，因違反基本權利之重要內容（私有財產權 – 《基本法》第 6 條），因為根據法律，向工作人員要求遵守一項應遵守的義務並不是對該權利之任何損害；

**3. Relativamente ao vício de violação da lei, por violação do conteúdo essencial de um direito fundamental (o direito à propriedade privada – artº. 6º da Lei Básica da RAEM) o mesmo não colhe porquanto a exigibilidade ao**

**trabalhador do cumprimento de uma obrigação a que o mesmo se encontra adstrito, nos termos da lei, de forma alguma consubstancia uma qualquer lesão àquele direito;**

4. 就形式瑕疵，因上訴批示缺乏理據(《行政程序法典》)第 114 及 115 條)，該陳述完全不當，鑒於該批示由 2001 年 5 月 29 日第 30124/DGP/01 號報告支持，按照《行政程序法典》第 115 條第 1 款，該報告係上述行爲其中一部分，並顯示出完全有根據的；

**4. Quanto ao vício de forma, por falta de fundamentação (artº. 114º e 115º do CPA) do despacho recorrido, a alegação do mesmo mostra-se totalmente descabida, porquanto o referido despacho sustenta-se na informação nº 30124/DGP/01, de 29.05.01 que faz, assim, parte integrante do referido acto, nos termos do nº 1 do artº. 115º do CPA, mostrando-se a mesma cabalmente fundamentada;**

5. 就被假設爲形式瑕疵，《行政程序法典》第 53 條所載手續之遺漏，同樣將不可進行，《行政程序法典》第 132 條第 3 款規定手續一致性原則並不適用於本狀況(因爲對事實的狀況沒有任何再審議)，因此行爲之作出不帶有損害法律所保護的任何權利或利益；

**5. No que se refere ao pretense vício de forma, por preterição da formalidade prescrita no artº. 53º do CPA, o mesmo igualmente não poderá proceder já que o princípio da identidade de formalidades estabelecido no nº 3 do artº. 132º do CPA não era de observar na presente situação (uma vez que não houve qualquer reapreciação da situação de facto), assim como porque a**

**prática do acto não comportava a susceptibilidade de lesão de qualquer direito ou interesse legalmente protegido;**

6. 最後，就利害關係人聽證手續之遺漏(《行政程序法典》第 93 條及續後數條)，鑒於本狀況不只是不進行聽證(《行政程序法典》第 96 條 a)項)或免除聽證(同一法典第 97 條 a)項)之個案，所採取之決定係唯一合法可行的，因此，正如一旦理解為被適用，其遺漏永不擁有無效性。

**6. O mesmo se diga, por último, em relação à preterição da formalidade de audiência do interessado (artº. 93º e seguintes do CPA) porquanto a presente situação não apenas consubstancia um caso de inexistência de audiência (alínea a) do artº. 96º do CPA) ou de dispensa da mesma (alínea a) do artº. 97º do mesmo código), como, ainda que se entendesse dever a mesma ter sido observada, a sua preterição jamais teria carácter invalidante uma vez que a decisão tomada é a única legalmente possível.**

Pelo que, deverá o presente recurso ser considerado totalmente improcedente e, em consequência, manter-se o despacho de 4.06.01, do Ex.mo Senhor Director da DSF, com as consequências que do mesmo legalmente resultam.

No entanto, ao melhor entendimento de V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup>. submetemos o nosso parecer.

[...]>>.

E é desse Despacho de 3 de Agosto de 2001 do Senhor Secretário para a Economia e Finanças que veio recorrer contenciosamente o ora recorrente para este TSI.

**VIII.** Ora, juridicamente falando, e ante os elementos acima coligidos dos autos e do apenso, é de louvar, como solução concreta ao recurso contencioso *sub judice* (inclusivamente às excepções peremptória e dilatória deduzidas pela entidade recorrida), o entendimento judiciosamente tecido pelo Ministério Público junto deste TSI no seu douto parecer final emitido (a fls. 315 a 320 dos autos) na seguinte parte:

Vem A impugnar o Despacho do Secretário para a Economia e Finanças de 3 de Agosto de 2001 que indeferiu recurso hierárquico por si interposto do Despacho do Director dos Serviços de Finanças de 4 de Junho de 2001, despacho este que revogara um outro anterior, da mesma entidade, de 20 de Julho de 2000, que imputou à AACM a exigibilidade das prestações em dívida por descontos que deveriam ter sido efectuados desde 1995 no vencimento do recorrente, resultantes do regime de “reembolso de renda” a que o mesmo se encontrava sujeito, assacando-lhe vícios de violação de lei, quer por erro nos pressupostos de direito sobre a existência da dívida, quer por ilegal revogação de acto constitutivo de direitos.

Analizando:

Uma primeira e muito breve nota sobre as excepções aduzidas pela entidade recorrida.

Pugna esta pela existência de excepção peremptória, dada a alegada impossibilidade de os factos articulados pelo recorrente produzirem o efeito jurídico pretendido, pois que existirá contradição insanável entre

afirmar-se, por um lado, que o regime não é o de “reembolso de renda” e, por outro, que a dívida provocada por essa situação (que se diz inexistir) é da responsabilidade da AACM.

Bom, haja senso e sejamos realistas: o recorrente põe, de facto, em crise a aplicabilidade daquele regime ao seu caso. De todo o modo, o que o inibe, em termos argumentativos, da defesa de que, mesmo que assim se não entenda, isto é, mesmo que se apure aquela aplicabilidade, a dívida provocada é da responsabilidade de terceiro?

Aliás, não foi precisamente essa a conclusão do Despacho do Director dos Serviços de Finanças de 20 de Julho de 2000?

Não se vê, pois, onde ocorra a alegada excepção.

Defende ainda a mesma entidade a ocorrência de excepção dilatória, derivada daquilo que reputa de “*insanável ineptidão da petição inicial*” e que, no fundo, se prende com a alegada natureza meramente confirmativa da parte do acto relativa ao regime de alojamento do qual o recorrente beneficiaria, parte que se manteve, onde não existiu inovação e que, conseqüentemente, se firmara já na sua esfera jurídica, pelo que, integrando a causa de pedir do recorrente a discussão daquela matéria, tal redundaria, nem mais nem menos, em nulidade de todo o processado, por contradição do pedido com a causa de pedir.

Pensamos que, nesta parte, lhe assistirá alguma razão, se bem que não nos termos e com as conseqüências que aponta.

Se se atentar devidamente no Despacho de 20 de Julho de 2000, claramente se descortina que o mesmo se não limita a expressar que o recorrente se encontra sujeito ao regime de reembolso de renda. Vai mais longe, ao consignar que *...é pelo mesmo devido o pagamento de uma contraprestação de valor equivalente ao da renda devida pelos trabalhadores da Administração Pública de Macau, pagamento que deverá ser oficiosamente liquidado pela AACM mediante desconto no vencimento do trabalhador.*

Ou seja, não é apenas o regime de alojamento do recorrente que se define: é também *a sua obrigação de pagamento das contraprestações*, se bem que oficiosamente liquidado mediante desconto no seu vencimento.

Trata-se, portanto, de acto que produziu efeitos jurídicos no caso concreto do recorrente, passível de lesar, eventualmente, direitos ou interesses legalmente protegidos do mesmo, pelo que ao contrário do que pretende, a sua situação, a sua esfera jurídica concreta, foi directamente afectada por esse acto.

[Com achega deste TSI: no concernente a este ponto, aliás tal como já se analisou, e bem, na pág. 18 da Informação n.º 205/NAJ/CA/01, de 20 de Junho de 2001 (ora a fls. 48 do apenso), com a qual concordou o Senhor Secretário para a Economia e Finanças aquando da emissão do seu Despacho de 3 de Agosto de 2001 ora recorrido: <<...mesmo no que se refere ao pagamento da referida dívida, apenas se ter dito [na Informação n.º 233/NAJ/CA/00, de 12 de Julho de 2000, com a qual concordou o Director dos Serviços de Finanças ao emitir o seu Despacho de 20 de Julho de 2000] que seria à

AACM quem, perante a DSF, deveria (formalmente) vir repor o montante em débito, nunca se tendo afirmado não ser o trabalhador o devedor da mesma.

O mesmo é dizer, por outras palavras, que apenas se disse que no que tangia com a cobrança da dívida – com o acto do seu pagamento formal – a DSF devê-lo-ia exigir, não directamente ao trabalhador, mas sim por intermédio ou directamente à AACM.

Ora, com tal afirmação em nada se prejudicou o subsequente direito de regresso que à AACM caberia em relação ao trabalhador – beneficiário do reembolso de renda e, portanto, legalmente devedor das respectivas contraprestações – tanto mais que lhe foi expressamente referido que a boa-fé que o mesmo vinha alegar apenas colheria perante a AACM e não perante a DSF.

[...]

Pelo que, também nesta parte o trabalhador dispunha de legitimidade para hierarquicamente recorrer da decisão [*Despacho de 20 de Julho de 2000 do Director dos Serviços de Finanças*]>>].

Sendo certo que o recorrente foi devidamente notificado daquele mesmo Despacho de 20 de Julho de 2000 do Director dos Serviços de Finanças em 21 de Agosto de 2000 (cfr. fls. 79 dos presentes autos), contra ele não reagiu e que o posterior Despacho de 4 de Junho de 2001 do mesmo Director de Serviços (ao qual o acto ora recorrido em questão anuiu) em nada inovou a tal propósito, limitando-se a revogar o seu anterior despacho na parte em que determina “...*que as prestações em dívida devem ser exigidas ao trabalhador e não à AACM*”, temos que, a propósito da integração do recorrente no regime de reembolso de rendas e da sua responsabilidade pelo pagamento das contraprestações respectivas,

se formou caso decidido ou resolvido, firmando-se na ordem jurídica, apresentando-se, nessa parte, o acto em crise como meramente confirmativo do acto de 20 de Julho de 2000 do Director dos Serviços de Finanças e, como tal, irrecorrível, revelando-se, assim, inócua grande parte da argumentação do recorrente, tal seja, toda a atinente à validade ou invalidade da integração da sua situação na modalidade de alojamento em apreço e sustentabilidade legal da mesma.

Verdadeira e inquestionavelmente inovadora é a parte do despacho em crise que determina “...*que as prestações em dívida devem ser exigidas ao trabalhador e não à AACM*”.

Quanto a isto, é defensável que o Despacho do Director dos Serviços de Finanças de 20 de Julho de 2000, na parte que determina caber à AACM repor nos cofres da RAEM o montante em dívida até aquela data em falta, criou para o recorrente uma “expectativa” de ver a sua não responsabilização pelo pagamento à Administração daquele montante.

Contudo, tratando-se de um acto anulável, dispõe o art. 130.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA) a possibilidade de revogação “...*com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respectivo recurso contencioso ou até à resposta da entidade recorrida*”. E é-nos inequívoco que a sua revogação ocorreu dentro do prazo do recurso contencioso.

Por outro lado, atentando no conteúdo da Informação n.º 30124/DGP/01 de 29/05/01 (fls. 87 e segs. do instrutor) em que o acto em apreço se estribou, ali se explanam, com clareza, as razões de invalidade

do Despacho de 20 de Julho de 2000, consignando-se, designadamente, que o mesmo “...*padece de vício de violação de lei na parte em que determina que a Autoridade de Aviação Civil proceda ao pagamento de uma dívida que não é a sua, uma vez que quem beneficiou do reembolso de renda foi o seu trabalhador a quem competia o pagamento da respectiva contraprestação*”, mais acrescentando que “...*tendo-se verificado que aquela entidade deixou de proceder ao desconto devido no vencimento daquele trabalhador tal facto procederá tão somente para efeitos de verificação da boa-fé por parte do trabalhador no que concerne à possibilidade de perdão ou de pagamento em prestações, se requeridos, conforme o disposto no DL n.º 59/94/M, de 05.12*”, concluindo que “...*não havendo base legal para exigir à AACM as importâncias devidas pelo trabalhador impõe-se regularizar a situação*”.

Não se vendo validamente infirmadas as razões da invalidade aduzidas, sendo, a tal propósito, inócua a argumentação que o pagamento das contraprestações devidas sempre imponderia sobre a AACM por ser a entidade responsável pelo processamento da remuneração do recorrente e constituindo, ao contrário do pretendido por este, os actos de processamento do seu vencimento, nas circunstâncias específicas, meros actos de execução ou de operações materiais, temos que se não configura a ocorrência de qualquer dos vícios assacados, ou qualquer outro de que cumpra conhecer.

É, pois, à luz dessa análise materialmente empreendida pelo Ministério Público e por nós aqui adaptada na parte com a qual concordamos que se impõe necessariamente o improvimento do recurso

**IX.** Dest'arte, e em harmonia com o acima exposto, **acordam em negar provimento ao recurso contencioso.**

Custas pelo recorrente, com doze UC de taxa de justiça.

Macau, 25 de Março de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

João Augusto Gil de Oliveira

Lai Kin Hong